



DIÁRIO OFICIAL

ESTADO DA PARAÍBA

Nº 16.400

João Pessoa - Quarta-feira, 28 de Junho de 2017

Preço: R\$ 2,00

ATOS DO PODER LEGISLATIVO

LEI Nº 10.921, DE 27 DE JUNHO DE 2017.
AUTORIA: DEPUTADO TOVAR CORREIA LIMA

Torna obrigatória a presença de médico socorrista, enfermeiros e pessoal devidamente capacitado assim como a utilização de ambulância UTI munida de equipamentos e materiais de primeiros socorros, inclusive oxigênio e desfibrilador nos eventos de Corridas de Rua no Estado da Paraíba.

O PRESIDENTE DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DA PARAÍBA

Faz saber que a Assembleia Legislativa decreta, e eu, em razão da sanção tácita, nos termos do § 1º do Art. 196 da Resolução nº 1.578/2012 (Regimento Interno) c/c o § 7º do art. 65, da Constituição Estadual, Promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º Torna obrigatória a presença de médico socorrista, enfermeiros e pessoal devidamente capacitado nos eventos de Corridas de Rua no Estado da Paraíba.

Art. 2º Torna obrigatória também a utilização de ambulância UTI munida de equipamentos e materiais de primeiros socorros, inclusive oxigênio e desfibrilador nos referidos Eventos.

Art. 3º A responsabilidade de implementação das normas estabelecidas nos artigos 1º e 2º desta Lei é dos organizadores do Evento.

Art. 4º O não cumprimento da presente Lei importará na aplicação de multa de 10 (dez) salários mínimos.

Art. 5º Em caso de danos a terceiros será aplicada a multa de 40 (quarenta) salários mínimos, sem que isso isente o infrator das sanções penais prevista em Lei.

Art. 6º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Paço da Assembleia Legislativa do Estado da Paraíba, "Casa de Epitácio Pessoa", João Pessoa, 27 de junho de 2017.

GERVÁSIO MAIA
Presidente

LEI Nº 10.922 DE 27 DE JUNHO DE 2017.
AUTORIA: DEPUTADO RENATO GADELHA

Concede o Título de Cidadão Paraibano ao Senhor Ministro da Integração Nacional, Hélder Zahluth Barbalho.

O GOVERNADOR DO ESTADO DA PARAÍBA:

Faço saber que o Poder Legislativo decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica concedido o Título de Cidadão Paraibano ao Senhor Ministro da Integração Nacional, Hélder Zahluth Barbalho, pelos relevantes serviços prestados ao Estado da Paraíba.

Parágrafo único. O título referido no caput deste artigo será entregue em Sessão Especial da Assembleia Legislativa, em dia e horário a serem definidos, de acordo com a disponibilidade do agraciado.

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

PALÁCIO DO GOVERNO DO ESTADO DA PARAÍBA, em João Pessoa, 27 de junho de 2017; 129º da Proclamação da República.

RICARDO VIEIRA COUTINHO
Governador

LEI Nº 10.923 DE 27 DE JUNHO DE 2017.
AUTORIA: DEPUTADO RAONI MENDES

Denomina de Stênio José de Lima, o presídio do município de Santa Luzia, neste Estado.

O GOVERNADOR DO ESTADO DA PARAÍBA:

Faço saber que o Poder Legislativo decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica denominado de Stênio José de Lima, o presídio do município de Santa Luzia, neste Estado.

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

PALÁCIO DO GOVERNO DO ESTADO DA PARAÍBA, em João Pessoa, 27 de junho de 2017; 129º da Proclamação da República.

RICARDO VIEIRA COUTINHO
Governador

LEI Nº 10.924 DE 27 DE JUNHO DE 2017.
AUTORIA: DEPUTADO HERVÁZIO BEZERRA

Reconhece como Patrimônio Cultural do Estado da Paraíba a Rádio Tabajara.

O GOVERNADOR DO ESTADO DA PARAÍBA:

Faço saber que o Poder Legislativo decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica reconhecida como Patrimônio Cultural do Estado da Paraíba a Rádio Tabajara.

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

PALÁCIO DO GOVERNO DO ESTADO DA PARAÍBA, em João Pessoa, 27 de junho de 2017; 129º da Proclamação da República.

RICARDO VIEIRA COUTINHO
Governador

VETO TOTAL

Senhor Presidente da Assembleia Legislativa da Paraíba,

Comunico a Vossa Excelência que, nos termos do § 1º do art. 65 da Constituição Estadual, por ser inconstitucional e contrário ao interesse público, decidi vetar totalmente o Projeto de Lei nº 903/2016, de autoria da Deputada Daniella Ribeiro, que "Dispõe sobre a obrigatoriedade de atualização orçamentária das placas informativas de obras públicas e dá outras providências."

RAZÕES DO VETO

O presente projeto de lei, de iniciativa parlamentar, tem por objetivo tornar obrigatória a inclusão de todas as atualizações orçamentárias nas placas referentes à execução de obras públicas.

Não obstante o mérito do presente projeto, o mesmo não pode ser materializado por apresentar inconstitucionalidade, pois afronta diretamente o princípio da separação de harmonia entre os poderes.

Apesar do veto, o direito à informação e à prevenção de abusos ao princípio administrativo da impessoalidade estão sendo plenamente observados pela atual gestão estadual, nos termos da Constituição da República.

Eventuais "atualizações orçamentárias" são publicadas no Diário Oficial do Estado e comunicadas ao Tribunal de Contas do Estado. Além disso, o Poder Executivo cumpre todos os preceitos determinados na Lei Nacional que regula o acesso a informações previsto no inciso XXXIII do art. 5º, no inciso II do § 3º do art. 37 e no § 2º do art. 216 da Constituição da República.

Ademais, a destinação dos gastos públicos ficam à disposição de qualquer interessado através do site "www.transparenciapb.gov.br".

Há, portanto, multiplicidade de meios conducentes para se ter acesso a qualquer alteração nos contratos firmados entre a administração e particulares, respeitando-se a publicidade e transparência dos atos normativos e não normativos que regulem a temática tratada no PL nº 903/2016.

Posto isso, e considerando que a justificativa do projeto de lei sob análise não apresentou qualquer dado capaz de comprovar infração por parte do Poder Executivo em cumprimento do princípio da publicidade, creio que o interesse público recomenda que a divulgação da destinação dos gastos públicos deve ser regrada pelas normas de âmbito nacional.

Por fim, no nosso sistema constitucional não é facultado ao Poder Legislativo iniciar a criação de lei que interfira na gestão administrativa do Poder Executivo. É evidente que o PL nº 903/2016 só poderá ser materializado se se impuser obrigações a secretarias e órgãos da administração estadual. E nesse sentido, o projeto de lei infringe o art. 63, §1º, II, "e", da Constituição Estadual, vejamos:

"Art. 63. A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer membro ou comissão da Assembleia Legislativa, ao Governador do Estado, ao Tribunal de Justiça, ao Procurador-Geral de Justiça e aos cidadãos, na forma e nos casos previstos nesta Constituição.

§ 1º São de iniciativa privativa do Governador do Estado as leis que:

(...)
II - disponham sobre:

e) criação, estruturação e atribuições das Secretarias e órgãos da administração." (grifo nosso)

É salutar destacar que eventual sanção de Projeto de Lei no qual se tenha constatado vício de iniciativa não seria apta a convalidar a inconstitucionalidade, conforme se infere do posicionamento firmado no Supremo Tribunal Federal:

"A sanção do projeto de lei não convalida o vício de inconstitucionalidade resultante da usurpação do poder de iniciativa. A ulterior aquiescência do chefe do Poder Executivo, mediante sanção do projeto de lei, ainda quando dele seja a prerrogativa usurpada, não tem o condão de sanar o vício radical da inconstitucionalidade. Insubsistência da Súmula 5/STF. Doutrina. Precedentes." (ADI 2.867, Rel. Min. Celso de

Mello, julgamento em 3-12-2003, Plenário, DJ de 9-2-2007.) No mesmo sentido: ADI 2.305, Rel. Min. Cezar Peluso, julgamento em 30-6-2011, Plenário, DJE de 5-8-2011; AI 348.800, Rel. Min. Celso de Mello, decisão monocrática, julgamento em 5-10-2009, DJE de 20-10-2009; ADI 2.113, Rel. Min. Cármen Lúcia, julgamento em 4-3-2009, Plenário, DJE de 21-8-2009; ADI 1.963-MC, Rel. Min. Maurício Corrêa, julgamento em 18-3-1999, Plenário, DJ de 7-5-1999; ADI 1.070, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, julgamento em 29-3-2001, Plenário, DJ de 25-5-2001. GRIFAMOS.

Além disso, a execução do projeto de lei implicará em considerável aumento de despesa sem o prévio estudo do impacto orçamentário-financeiro, o que não é permitido pela Lei de Responsabilidade Fiscal.

Não obstante o mérito do presente projeto, o mesmo não pode ser materializado por apresentar inconstitucionalidade.

São essas, Senhor Presidente, as razões que me levaram a vetar o Projeto de Lei nº 903/2016 acima mencionado, as quais ora submeto à elevada apreciação dos Senhores Membros da Assembleia Legislativa.

João Pessoa, 27 de junho de 2017.

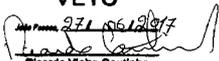

RICARDO VIEIRA COUTINHO
Governador

AUTÓGRAFO Nº 584/2017

PROJETO DE LEI Nº 903/2016

AUTORIA: DEPUTADA DANIELLA RIBEIRO

VETO


Ricardo Vieira Coutinho
Governador

Dispõe sobre a obrigatoriedade de atualização orçamentária das placas informativas de obras públicas e dá outras providências.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DECRETA:

Art. 1º Torna obrigatória a inclusão de todas as atualizações orçamentárias nas placas referentes à execução de obras realizadas diretamente pelo Governo do Estado, empreiteiras contratadas ou pelas concessionárias de serviço público.

Parágrafo único. As atualizações das placas informativas devem ser realizadas por conta de aditivos contratuais ou qualquer alteração que implique aumento de despesa das obras citadas.

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º Revogam-se as disposições em contrário.

Paço da Assembleia Legislativa do Estado da Paraíba, "Casa de Epitácio Pessoa", João Pessoa, 30 de maio de 2017.


GERVÁSIO MAIA
Presidente

VETO TOTAL

Senhor Presidente da Assembleia Legislativa da Paraíba,

Comunico a Vossa Excelência que, nos termos do § 1º do art. 65 da Constituição Estadual, por considerar contrário ao interesse público e por ter vício de inconstitucionalidade, decidi vetar totalmente o Projeto de Lei nº 942/2016, de autoria do Deputado Raniery Paulino, que "Institui a obrigação de divulgação de dados relativos a viagens de Colaborador Eventual no Estado da Paraíba."

RAZÕES DO VETO

O Projeto de Lei obriga o Poder Executivo a divulgar dados relativos ao ressarcimento de despesas do Colaborador Eventual.

Conforme previsto no art. 1º-B da Lei nº 8.243/2007, para que alguém seja considerado um Colaborador Eventual é preciso:



GOVERNO DO ESTADO
Governador Ricardo Vieira Coutinho

SECRETARIA DE ESTADO DA COMUNICAÇÃO INSTITUCIONAL

A UNIÃO Superintendência de Imprensa e Editora

BR 101 - Km 03 - Distrito Industrial - João Pessoa-PB - CEP 58082-010

Albige Lea Araújo Fernandes
SUPERINTENDENTE

Murillo Padilha Câmara Neto
DIRETOR ADMINISTRATIVO

Gilson Renato de Oliveira
DIRETOR DE OPERAÇÕES

Lúcio Falcão
EDITOR DO DIÁRIO OFICIAL

 **GOVERNO DO ESTADO**

Fones: 3218-6533/3218-6526 - E-mail: comercialauniaopb@yahoo.com.br

Assinatura: (83) 3218-6518

Anual R\$ 400,00
Semestral R\$ 200,00
Número Atrasado R\$ 3,00

1 - prestar a colaboração ao Estado de forma gratuita, em caráter transitório ou eventual;

2 - não possuir vínculo com a Administração Pública do Poder Executivo, e que não esteja formalmente prestando serviço técnico-administrativo especializado ao Estado;

3 - que a Administração Pública do Poder Executivo não possua, em seu quadro funcional, profissional com perfil técnico para realizar a colaboração proposta.

Tem-se, portanto, que o Colaborador Eventual é uma figura excepcionalíssima e atende estritamente ao interesse público.

Por força da Lei Nacional nº 12.527/2011, informo que os Poderes Executivo, Judiciário e Legislativo já estão obrigados a disponibilizar informações acerca de utilização de recursos públicos, nesses incluídos os gastos com viagens e diárias:

"Art. 8. É dever dos órgãos e entidades públicas promover, independentemente de requerimentos, a divulgação em local de fácil acesso, no âmbito de suas competências, de informações de interesse coletivo ou geral por eles produzidas ou custodiadas.

§ 1º Na divulgação das informações a que se refere o caput, deverão constar, no mínimo:

I - registro das competências e estrutura organizacional, endereços e telefones das respectivas unidades e horários de atendimento ao público;

II - registros de quaisquer repasses ou transferências de recursos financeiros;

III - registros das despesas;

IV - informações concernentes a procedimentos licitatórios, inclusive os respectivos editais e resultados, bem como a todos os contratos celebrados;

V - dados gerais para o acompanhamento de programas, ações, projetos e obras de órgãos e entidades; e

VI - respostas a perguntas mais frequentes da sociedade."

No âmbito do Poder Executivo estadual, a Lei Nacional 12.527/2011 foi regulamentada pelo Decreto Estadual nº 33.050, de 25 de junho de 2012.

Antes mesmo da Lei Nacional nº 12.527/11 e do Decreto 33.050/2012, qualquer cidadão já tinha acesso a todos os gastos do Poder Executivo estadual através do Sistema de Acompanhamento da Gestão dos Recursos da Sociedade - SAGRES - do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba.

Acrescento, ainda, que informações acerca dos gastos públicos também podem ser colhidas nos portais www.transparencia.pb.gov.br e no www.sic.pb.gov.br. Por esses serviços, o cidadão obtém qualquer informação sobre os gastos da administração pública estadual, podendo fazê-lo através da internet ou nas sedes de órgãos públicos (secretarias, Casas da Cidadania, etc).

Por todo o exposto, é forçoso reconhecer que o Poder Executivo estadual já disponibiliza ao cidadão todas as informações acerca de qualquer gasto com recursos públicos, aí se incluindo, por óbvio, os ressarcimentos indenizatórios feitos aos colaboradores eventuais.

Considerando que a Lei Nacional nº 12.527/2011 já obriga a todos os Poderes de todos os entes federados a divulgarem informações sobre gastos públicos, de forma irrestrita, creio ser desarrazoada e contrária ao interesse público uma lei estadual especificando que para determinado tipo de gasto (indenização do Colaborador Eventual) a obrigação de divulgação recaia apenas sobre o Poder Executivo.

Ademais, o interesse público em ter acesso aos demonstrativos de gastos já está contemplado pelo SAGRES do TCE-PB e pelos portais da Transparência e do Serviço de Informação ao Cidadão do Governo estadual. Tudo já devidamente fundamentado pela Lei Nacional nº 12.527/2012 e pelo Decreto Estadual 33.050/2012.

Pelos instrumentos de publicação em vigor (SAGRES, TRANSPARÊNCIA e SIC), os princípios constitucionais da publicidade, moralidade e eficiência que devem balizar os gastos públicos estão sendo totalmente atendidos.

No mais, com as vênias necessárias, creio ser inconstitucional o PL nº 942/2016 por criar obrigação para o Poder Executivo por propositura de iniciativa parlamentar, infringindo o art. 63, §1º, II, "e", da Constituição Estadual, vejamos:

"Art. 63. A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer membro ou comissão da Assembleia Legislativa, ao Governador do Estado, ao Tribunal de Justiça, ao Procurador-Geral de Justiça e aos cidadãos, na forma e nos casos previstos nesta Constituição.

§ 1º São de iniciativa privativa do Governador do Estado as leis que:

(...)

II - disponham sobre:

.....

e) **criação, estruturação e atribuições das Secretarias e órgãos da administração.**" (grifo nosso)

A presente proposição, oriunda de iniciativa parlamentar, estabelece novas atribuições para o Poder Executivo, recaindo, portanto, em inconstitucionalidade formal.

Por fim, entendendo ser oportuno mencionar que na minha trajetória política sempre adotei providências para facilitar a fiscalização dos gastos públicos. Tenho a honra de ter implantado o Orçamento Democrático no município de João Pessoa, quando fui prefeito, e, mais recentemente, no Estado da Paraíba, como governador. Poderia citar, ainda, a Secretaria de Transparência Pública e a Ouvidoria, ambas criadas por mim no município de João Pessoa ao tempo em que fui prefeito.

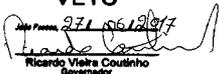
Apesar de apoiar qualquer iniciativa capaz de facilitar a publicidade de gastos públicos, tenho que vetar projetos de lei que sejam contrários ao interesse público e que apresentem vício de inconstitucionalidade.

São essas, Senhor Presidente, as razões que me levaram a vetar o Projeto de Lei nº 942/2016, às quais submeto à elevada apreciação dos Senhores Membros da Assembleia Legislativa.

João Pessoa, 27 de junho de 2017.


RICARDO VIEIRA COUTINHO
Governador

AUTÓGRAFO Nº 585/2017
 PROJETO DE LEI Nº 942/2016
 AUTORIA: DEPUTADO RANIERY PAULINO
VETO


 Ricardo Vieira Coutinho
 Governador

Institui a obrigação de divulgação de dados relativos a viagens de Colaborador Eventual no Estado da Paraíba.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DECRETA:

Art. 1º Fica instituída a obrigação do Governo do Estado da Paraíba de divulgar os dados relativos a viagens realizadas por Colaborador Eventual, no seu Portal da Transparência (www.transparencia.pb.gov.br).

Parágrafo único. A obrigação estabelecida no caput somente se dará quando houver a concessão de diárias.

Art. 2º Os dados a que se refere o art. 1º são:

I – o nome, a natureza da atividade e o nível de especialização do Colaborador Eventual;

II – o número do processo relativo à concessão de diárias, datas e o valor pago;

III – especificação do caso motivador à convocação do Colaborador Eventual.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Paço da Assembleia Legislativa do Estado da Paraíba, “Casa de Epitácio Pessoa”, João Pessoa, 30 de maio de 2017.


 GERVÁSIO MAIA
 Presidente

VETO TOTAL

Senhor Presidente da Assembleia Legislativa da Paraíba,

Comunico a Vossa Excelência que, nos termos do § 1º do art. 65 da Constituição Estadual, por considerar inconstitucional, decidi vetar totalmente o Projeto de Lei nº 963/2016, de autoria do Deputado Renato Gadelha, que “Torna obrigatória a instalação e manutenção de sistema de monitoramento interno de vigilância eletrônica nas creches privadas.”

RAZÕES DO VETO

Não obstante o mérito do presente projeto, o seu conteúdo normativo é de competência municipal por ser matéria de interesse local.

Trata-se, no caso, de invasão de competência municipal para legislar sobre assuntos de interesse predominantemente local, art. 30, I da Constituição Federal.

(TJAC-0011257) MANDADO DE SEGURANÇA. PORTARIA Nº 353/2009, DA SECRETARIA DE ESTADO DE SEGURANÇA PÚBLICA. HORÁRIO DE FUNCIONAMENTO DE ESTABELECIMENTOS COMERCIAIS. VENDA DE BEBIDAS ALCOÓLICAS. PRELIMINARES DE INÉPCIA DA INICIAL. DECADÊNCIA. INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. INEXISTÊNCIA. PRELIMINARES REJEITADAS. **INCONSTITUCIONALIDADE DO ATO NORMATIVO. INTERESSE LOCAL. COMPETÊNCIA DO MUNICÍPIO. FUNCIONAMENTO REGULADO PELA LEI MUNICIPAL Nº 29/67. CONCESSÃO DA ORDEM. 1. NÃO HÁ QUE SE FALAR EM INÉPCIA DA INICIAL QUANDO HÁ UMA SITUAÇÃO JURÍDICA DE CONTORNOS CONCRETOS, REPRESENTADA PELA IMPOSIÇÃO DE PENALIDADES EM DECORRÊNCIA DA INOBSERVÂNCIA DA NORMAS CONTIDAS NA PORTARIA Nº 353/2009. 2. TRATANDO-SE DE ATO DE EFEITOS CONCRETOS, QUE SE PROLOGAM NO TEMPO, RENOVAVAM-SE COM ELE O PRAZO PARA IMPETRAÇÃO DO MANDAMUS, NÃO OCORRENDO DECADÊNCIA. INAPLICÁVEL A PROIBIÇÃO IMPOSTA POR MEIO DA SÚMULA 266, DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL, QUANDO A ALEGAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE É SUSCITADA COMO CAUSA DE PEDIR PARA BARRAR OS EFEITOS CONCRETOS DE DETERMINADA NORMA. 3. NÃO SE SUBSUMINDO O CASO CONCRETO À DEFESA DE DIREITOS OU INTERESSES COLETIVOS, MAS A DEFESA DE DIREITO PRÓPRIO, SENDO CABÍVEL O MANEJO DO MANDADO DE SEGURANÇA INDIVIDUAL. PRELIMINARES REJEITADAS. 4. A PORTARIA Nº 353/2009, QUE REGULAMENTA A LEI ESTADUAL Nº 1.479/2003, FIXANDO LIMITE PARA O FUNCIONAMENTO DOS ESTABELECIMENTOS COMERCIAIS DOS MUNICÍPIOS ACRIANOS, É FLAGRANTEMENTE INCONSTITUCIONAL, POIS VAI DE ENCONTRO À CONSTITUIÇÃO FEDERAL E À SÚMULA VINCULANTE Nº 38 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL, NA MEDIDA EM QUE SE TRATANDO, COMO SE TRATA, DE MATÉRIA DE EXCLUSIVO INTERESSE LOCAL, É DO MUNICÍPIO A COMPETÊNCIA PARA LEGISLAR, NÃO HAVENDO QUE SE FALAR EM COMPETÊNCIA CONCORRENTE DOS ESTADOS-MEMBROS. 5. SEGURANÇA CONCEDIDA. (Mandado de Segurança nº 1000042-72.2016.8.01.0000, Tribunal Pleno do TJAC, Rel. Francisco Djalma. j. 08.02.2017).**

Para sedimentar a tese de que o tema tratado no PL nº 963/2016 labora em temática de assunto de interesse local, basta ver a Lei Nacional nº 9.394/96, que estabelece as diretrizes e bases da educação nacional. Nela tem-se que as instituições de educação infantil criadas e mantidas pela iniciativa privada pertencem ao sistema municipal de ensino, vejamos:

Art. 18 Os **sistemas municipais de ensino** compreendem:

(...)

II – **as instituições de educação infantil criadas e mantidas pela iniciativa privada;**” (grifo nosso)

Assim, o projeto de lei em análise padece de inconstitucionalidade, uma vez que invade a competência legislativa do município.

Além disso, a fiscalização ao cumprimento das normas previstas no projeto de lei

caberia ao órgão municipal e não estadual, segundo o art. 11, IV da Lei Federal nº 9.394/96, vejamos:

“Art. 11. **Os Municípios incumbir-se-ão de:**

(...)

IV – autorizar, credenciar e **supervisionar os estabelecimentos do seu sistema de ensino;**” (grifo nosso)

De forma reflexa, o projeto de lei cria atribuições ao Poder Executivo Municipal (Cf. art. 3º do PL nº 963/2016).

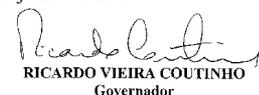
Assim a presente proposição, oriunda de iniciativa parlamentar, está eivada de vício de inconstitucionalidade formal, pois caberia ao Poder Executivo Municipal a sua proposição, configurando, portanto, violação ao princípio constitucional de separação dos Poderes.

É salutar destacar que a eventual sanção de Projeto de Lei no qual se tenha constatado vício de iniciativa não seria apta a convalidar a inconstitucionalidade, conforme se infere do posicionamento firmado no Supremo Tribunal Federal:

“**A sanção do projeto de lei não convalida o vício de inconstitucionalidade resultante da usurpação do poder de iniciativa.** A ulterior aquiescência do chefe do Poder Executivo, mediante sanção do projeto de lei, ainda quando dele seja a prerrogativa usurpada, não tem o condão de sanar o vício radical da inconstitucionalidade. Insubsistência da Súmula 5/STF. Doutrina. Precedentes.” (ADI 2.867, Rel. Min. Celso de Mello, julgamento em 3-12-2003, Plenário, DJ de 9-2-2007.) No mesmo sentido: ADI 2.305, Rel. Min. Cezar Peluso, julgamento em 30-6-2011, Plenário, DJE de 5-8-2011; AI 348.800, Rel. Min. Celso de Mello, decisão monocrática, julgamento em 5-10-2009, DJE de 20-10-2009; ADI 2.113, Rel. Min. Cármen Lúcia, julgamento em 4-3-2009, Plenário, DJE de 21-8-2009; ADI 1.963-MC, Rel. Min. Mauricio Corrêa, julgamento em 18-3-1999, Plenário, DJ de 7-5-1999; ADI 1.070, Rel. Min. Sepúlveda Perence, julgamento em 29-3-2001, Plenário, DJ de 25-5-2001. (grifo nosso)

São essas, Senhor Presidente, as razões que me levaram a vetar totalmente o Projeto de Lei nº 963/2016, as quais ora submeto à elevada apreciação dos Senhores Membros da Assembleia Legislativa.

João Pessoa, 27 de junho de 2017.


 RICARDO VIEIRA COUTINHO
 Governador

AUTÓGRAFO Nº 586/2017
 PROJETO DE LEI Nº 963/2016
 AUTORIA: DEPUTADO RENATO GADELHA
VETO


 Ricardo Vieira Coutinho
 Governador

Torna obrigatória a instalação e manutenção de sistema de monitoramento interno de vigilância eletrônica nas creches privadas.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DECRETA:

Art. 1º As creches privadas, com no mínimo 40 (quarenta) crianças matriculadas, deverão implantar sistema de monitoramento interno de vigilância eletrônica, através de circuito de câmeras de vídeo.

§ 1º As câmeras de monitoramento deverão ser instaladas, sem prejuízo de outros locais, em áreas de uso comum e permanência das crianças, excetuando-se banheiros, áreas de privacidade individual e de uso restrito.

§ 2º As câmeras de monitoramento devem registrar as imagens ininterruptamente e as gravações deverão ser armazenadas, em arquivo, pelo prazo mínimo de 90 (noventa) dias.

§ 3º Deverá ser disponibilizado, aos pais das crianças matriculadas, acesso remoto ao sistema, através do qual se poderá realizar o acompanhamento instantâneo dos cuidados com a criança.

§ 4º As imagens gravadas serão protegidas e ficarão à disposição das autoridades nos termos da lei vigente.

Art. 2º Os estabelecimentos de que trata esta Lei devem fixar, em local visível ao público, cartaz informando sobre a existência de câmeras de monitoramento.

Art. 3º A fiscalização do disposto nesta Lei será realizada pelos órgãos públicos nos respectivos âmbitos de atribuições, os quais serão responsáveis pela aplicação das sanções de decorrentes infrações às normas nela contidas, mediante procedimento administrativo.

Art. 4º O Poder Executivo poderá regulamentar a presente Lei, caso se faça necessário.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Paço da Assembleia Legislativa do Estado da Paraíba, “Casa de Epitácio Pessoa”, João Pessoa, 30 de maio de 2017.


 GERVÁSIO MAIA
 Presidente

VETO TOTAL

Senhor Presidente da Assembleia Legislativa da Paraíba,

Comunico a Vossa Excelência que, nos termos do § 1º do art. 65 da Constituição Estadual, por considerar inconstitucional, decidi vetar totalmente o Projeto de Lei nº 1.068/2016, de autoria do Deputado Adriano Galdino, que “institui a Política Estadual de Proteção ao Nascimento e dá outras providências.”

RAZÕES DO VETO

De iniciativa parlamentar, a proposta institui a Política Estadual de Proteção ao Nascimento, na forma que específica.

Não obstante o mérito do presente projeto, o mesmo não pode ser materializado por apresentar inconstitucionalidade, pois fere a divisão de competências dos entes federados.

A pretensão legislativa versa, no que tange à sua execução, sobre matéria de cunho nitidamente administrativo, inserida pela ordem constitucional no âmbito da competência do Chefe do Poder Executivo.

Vê-se isso, por exemplo, no art. 3º do PL nº 1.068/2016, ao se exigir que o Poder Público desenvolva e implante programas com temas específicos, capacite profissionais de saúde de várias categorias e altere a grade curricular para incluir nas escolas públicas matéria para discutir e conscientizar acerca dos direitos do nascituro.

Na essência, o presente projeto de lei está criando obrigações para o Poder Executivo, que para colocá-las em prática deverá disponibilizar consideráveis recursos humanos e financeiros.

Diante disso, afigura-se interferência indevida de um Poder no outro, infringindo o princípio da separação de poderes, tendo em vista que o Poder Legislativo instituiu obrigações para o Executivo. Não se observando, portanto, o mecanismo do sistema de freios e contrapesos, o qual somente legitima interferência de um Poder no outro nos termos já delineados pela Constituição Federal.

A presente proposição trata de matéria de iniciativa privativa do Governador do Estado da Paraíba, conforme se extrai no artigo 63, §1º, II, "e", da Constituição Estadual, senão vejamos:

"Art. 63. A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer membro ou comissão da Assembleia Legislativa, ao Governador do Estado, ao Tribunal de Justiça, ao Procurador-Geral de Justiça e aos cidadãos, na forma e nos casos previstos nesta Constituição.

§ 1º São de iniciativa privativa do Governador do Estado as leis que: (...)

II - disponham sobre:

a) **criação, estruturação e atribuições das Secretarias e órgãos da administração.**" (grifo nosso)

Não há dúvidas de que o projeto de lei, caso convertido em lei, só será exequível com a ação da administração pública. Com isso, fica configurada a inconstitucionalidade, pois é privativa do Chefe do Executivo a iniciativa de projeto de lei que crie obrigação para a administração. Nesse sentido a jurisprudência, vejamos:

"EMENTA: AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEI ALAGONA N. 6.153, DE 11 DE MAIO DE 2000, QUE CRIA O PROGRAMA DE LEITURA DE JORNAIS E PERIÓDICOS EM SALA DE AULA, A SER CUMPRIDO PELAS ESCOLAS DA REDE OFICIAL E PARTICULAR DO ESTADO DE ALAGOAS. **1. Iniciativa privativa do Chefe do Poder Executivo Estadual para legislar sobre organização administrativa no âmbito do Estado. 2. Lei de iniciativa parlamentar que afronta o art. 61, § 1º, inc. II, alínea e, da Constituição da República, ao alterar a atribuição da Secretaria de Educação do Estado de Alagoas. Princípio da simetria federativa de competências. 3. Iniciativa louvável do legislador alagoano que não retira o vício formal de iniciativa legislativa.** Precedentes. 4. Ação direta de inconstitucionalidade julgada procedente. (ADI 2329, Relator(a): Min. CÁRMEN LÚCIA, Tribunal Pleno, julgado em 14/04/2010, DJe-116 DIVULG 24-06-2010 PUBLIC 25-06-2010 EMENT VOL-02407-01 PP-00154 LEXSTF v. 32, n. 380, 2010, p. 30-42 RT v. 99, n. 900, 2010, p. 143-150)". (grifo nosso)

"(TJDFT-164734) AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEIS DISTRITAIS 4.300, DE 16 DE JANEIRO DE 2009, E 4.387, DE 20 DE AGOSTO DE 2009. RESERVA DE PERCENTUAL DE VAGAS PARA ESTÁGIO EM ÓRGÃOS PÚBLICOS OU EM EMPRESAS A SEREM CONTRATADAS PELO PODER PÚBLICO PARA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS, DESTINADAS A ESTUDANTES CARENTES OU MENORES EGRESSOS DO SISTEMA SOCIOEDUCATIVO. 1. É inquestionável que a integração social e profissionalização dos estudantes de baixa renda e dos jovens egressos do sistema socioeducativo é louvável; todavia não pode ser materializado com ofensa às normas da Lei Orgânica do Distrito Federal, quanto à iniciativa do Chefe do Poder Executivo Distrital. **2. As leis impugnadas, de iniciativa parlamentar, padecem de vício porque cuidam de matéria administrativa de competência exclusiva do Governador do Distrito Federal. Isso porque a reserva obrigatória de vagas de estágio oferecidas por órgãos e entes públicos distritais, bem como pelas empresas que venham a ser contratadas para prestar serviço com fornecimento de mão de obra ao Poder Executivo local interfere na organização e no funcionamento de tais órgãos e entidades públicas e gera custos para os cofres públicos, em ofensa ao princípio constitucional da reserva de administração.** 3. Declarada a inconstitucionalidade, com efeitos erga omnes e ex tunc, das Leis distritais nºs 4.300/2009 e 4.387/2009, por violação ao disposto no art. 100, incisos VI e X, da Lei Orgânica do Distrito Federal. Maioria. (Processo nº 2011.00.2.017115-8 (606528), Conselho Especial do TJDF, Rel. Waldir Leônico C. Lopes Júnior, maioria, DJe 06.08.2012)". (grifo nosso).

Assim a presente proposição, oriunda de iniciativa parlamentar, está eivada de vício de inconstitucionalidade formal, pois caberia ao Poder Executivo a sua proposição, configurando, portanto, violação ao princípio constitucional de separação dos Poderes.

É salutar destacar que a eventual sanção de Projeto de Lei no qual se tenha constatado vício de iniciativa não seria apta a convalidar a inconstitucionalidade, conforme se infere do posicionamento firmado no Supremo Tribunal Federal:

"**A sanção do projeto de lei não convalida o vício de inconstitucionalidade resultante da usurpação do poder de iniciativa. A ulterior aquiescência do chefe do Poder Executivo, mediante sanção do projeto de lei, ainda quando dele seja a prerrogativa usurpada, não tem o condão de sanar o vício radical da inconstitucionalidade.** Insubsistência da Súmula 5/STF. Doutrina. Precedentes." (ADI 2.867, Rel. Min. Celso de Mello, julgamento em 3-12-2003, Plenário, DJ de 9-2-2007.) No mesmo sentido: ADI 2.305, Rel. Min. Cezar Peluso, julgamento em 30-6-2011, Plenário, DJE de 5-8-2011; AI 348.800, Rel. Min. Celso de Mello, decisão monocrática, julgamento em 5-10-2009, DJE de 20-10-2009; ADI 2.113, Rel. Min. Cármen Lúcia, julgamento em 4-3-2009, Plenário, DJE de 21-8-2009; ADI 1.963-MC, Rel. Min. Maurício Corrêa, julgamento em 18-3-1999, Plenário, DJ de 7-5-1999; ADI 1.070, Rel. Min. Sepúlveda Perence, julgamento em 29-3-2001, Plenário, DJ de 25-5-2001. (grifo nosso)

São essas, Senhor Presidente, as razões que me levaram a vetar o Projeto de Lei nº 1.068/2016, as quais ora submeto à elevada apreciação dos Senhores Membros da Assembleia Legislativa. João Pessoa, 27 de junho de 2017.

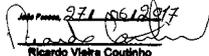

RICARDO VIEIRA COUTINHO
Governador

AUTÓGRAFO Nº 587/2017

PROJETO DE LEI Nº 1.068/2016

AUTORIA: DEPUTADO ADRIANO GALDINO

VETO


Ricardo Vieira Coutinho
Governador

Institui a Política Estadual de Proteção ao Nascituro e dá outras providências.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DECRETA:

Art. 1º Fica instituída a Política Estadual de Proteção ao Nascituro nos termos do disposto nesta Lei.

Art. 2º A Política Estadual de Proteção ao Nascituro tem os seguintes objetivos gerais:

I – zelar pela garantia dos direitos do nascituro;

II – promover políticas públicas e sociais que permitam seu desenvolvimento sadio e harmonioso e o seu nascimento em condições dignas de existência;

III – articular os Poderes do Estado, organizações não governamentais e a sociedade civil, para a construção de políticas públicas de proteção do nascituro.

Art. 3º Cabe ao Poder Público:

I – desenvolver programas de métodos naturais, abordando a prevenção da gravidez precoce, os direitos do nascituro e o planejamento familiar;

II – capacitar profissionais de saúde e respectivos agentes públicos para fornecer apoio psicológico, médico e social para gestantes;

III – implantar programas que amparem as jovens vítimas de abuso sexual;

IV – incluir, nas escolas públicas, atividade curricular objetivando a discussão e a consciência dos direitos do nascituro;

V – promover ações e campanhas de conscientização contra a violência sexual e o aborto durante a primeira semana do mês de maio.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Paço da Assembleia Legislativa do Estado da Paraíba, "Casa de Epitácio Pessoa", João Pessoa, 30 de maio de 2017.


GERVÁSIO MAIA
Presidente

ATO DO PODER EXECUTIVO

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 261 DE 27 DE JUNHO DE 2017.

Altera o § 2º do art. 2º da lei nº 10.296, de 29 de abril de 2014, que instituiu a taxa de serviço de custeio operacional para confecção de placas e tarjetas veiculares no âmbito do Estado da Paraíba.

O GOVERNADOR DO ESTADO DA PARAÍBA, no uso da atribuição que lhe confere o art. 63, § 3º, da Constituição do Estado, adota a seguinte Medida Provisória, com força de Lei:

Art. 1º O § 2º do art. 2º da lei nº 10.296, de 29 de abril de 2014, passa a vigorar com a seguinte redação:

"§ 2º Os valores repassados para FUNDAC deverão ser utilizados na capacitação profissional, treinamento e desenvolvimento interpessoal dos adolescentes e jovens assistidos, com o objetivo de ressocializá-los e inseri-los no mercado de trabalho, bem como para pagamento de despesas de custeio, na aquisição de bens, construção, ampliação e reforma de suas unidades".

Art. 2º Esta Medida Provisória entra em vigor na data de sua publicação.

PALÁCIO DO GOVERNO DO ESTADO DA PARAÍBA, em João Pessoa, 27 de junho de 2017; 129ª da Proclamação da República.


RICARDO VIEIRA COUTINHO
Governador

SECRETARIAS DE ESTADO

Secretaria de Estado da Infraestrutura, dos Recursos Hídricos, do Meio Ambiente e da Ciência e Tecnologia

COMPANHIA ESTADUAL DE HABITAÇÃO POPULAR – CEHAP

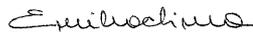
PORTARIA Nº 025/2017

A DIRETORA PRESIDENTE DA COMPANHIA ESTADUAL DE HABITAÇÃO POPULAR – CEHAP, usando das atribuições que lhe são conferidas pelo art.23, inciso XI, do Estatuto Social da CEHAP.

RESOLVE:

1. DESIGNAR os servidores abaixo relacionados para, sob a presidência do primeiro, integrarem a **Comissão Técnica Especial de Chamamento Público** desta Companhia, com o objetivo de avaliar o teor técnico de arquitetura e engenharia, contido nos documentos pertinentes aos Chamamentos Públicos realizados por esta Companhia.

Mykel Fernandes de Sousa – Matrícula 600.099-1 – Presidente
 Thalys Figueiredo Brito da Silva – Matrícula: 600.034-7 – Membro
 Thais Christine Silva dos Santos – Matrícula: 900.624-9 – Membro
 Júlio Gonçalves da Silveira – Matrícula: 600.014-2 - Membro
 2. Esta Portaria entra em vigor nesta data.
 João Pessoa, 26 de junho de 2017


EMÍLIA CORREIA LIMA
 Diretora Presidente

DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM DO ESTADO DA PARAIBA – DER/PB

PORTARIA Nº 084 DE 21 DE JUNHO DE 2017

O DIRETOR SUPERINTENDENTE DO DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM DO ESTADO DA PARAIBA – DER/PB, no uso de suas atribuições, que lhe confere o art.º 9º do Decreto nº 7.682, de 07 de Agosto de 1978, e de acordo com o processo de nº 2331/2017.

RESOLVE:

Art. 1º - Prorrogar por mais 60 (sessenta) dias o prazo para Apresentação dos trabalhos de elaboração do Edital da Concorrência instituída pela Portaria nº056 de 09 de Maio de 2017, publicada no Diário Oficial do Estado da Paraíba em 11 de Maio de 2017.

Art. 2º - O presente Ato entra em vigor a partir de sua publicação no Diário Oficial do Estado da Paraíba.


 Eng.º Carlos Pereira de Carvalho e Silva
 Diretor Superintendente

SUDEMA - SUPERINTENDÊNCIA DE ADMINISTRAÇÃO DO MEIO AMBIENTE

CONSELHO DE PROTEÇÃO AMBIENTAL DO ESTADO DA PARAÍBA - COPAM

DELIBERAÇÃO Nº 3785

O CONSELHO DE PROTEÇÃO AMBIENTAL DO ESTADO DA PARAÍBA - COPAM, em sua 623ª Reunião Ordinária, realizada 25 de Abril de 2017, no uso de suas atribuições conferidas pela Constituição Estadual de 1989, pela Lei Estadual nº 4.335, de 16 de dezembro de 1981, modificada pela Lei Estadual nº 6.757, de 08 de julho de 1989, regulamentada pelo Decreto Estadual nº 21.120, de 20 de junho de 2000, tendo em vista o disposto em seu Regimento Interno, de 12 de novembro de 1981

DE DELIBERAÇÃO – Quanto ao Licenciamento Ambiental de Atividades de Armazenamento e Comércio Varejista de Combustíveis, que atingiram as condições intermediárias previstas no art 2º, VI da NA 120.

Considerando a Resolução CONAMA nº 319 de 4 de dezembro de 2002;

Considerando a Resolução CONAMA nº 273 de 29 de novembro de 2000;

Considerando o Decreto Estadual nº 28.951, de 18 de dezembro de 2007;

Considerando a deliberação da ANP nº 41/2013;

Considerando a NA 120/SUDEMA de 23 de março de 007;

Considerando a Deliberação COPAM nº 3665 de 2015;

Considerando que o licenciamento ambiental é um importante instrumento de gestão ambiental.

Considerando a ineficácia de implementar as ações necessárias.

Considerando que os postos de combustíveis que não atingiram as condições completas de funcionamento, não deveriam estar em plena operação e/ou funcionamento.

Considerando que toda instalação e sistema de armazenamento de derivados de petróleo e outros combustíveis, configuram-se como empreendimentos potencialmente ou parcialmente poluidores e geradores de acidentes ambientais.

Considerando que os vazamentos de derivados de petróleo e outros combustíveis podem causar contaminação aos corpos d'água subterrâneos e superficiais, do solo e do ar.

Considerando a ausência e/ou uso inadequados de sistemas confiáveis para detecção de vazamento.

DELIBERA:

Art.1º O Licenciamento Ambiental de Atividades de Armazenamento e Comércio Varejista de Combustíveis que estão em condições mínimas, previstas na NA 120, art. 2º, V, não se aplicam a esta deliberação, não sendo passível da renovação da Licença de Operação, (alterado na Reunião Ordinária 627ª dia 20.06.2017).

I) Os empreendimentos previsto no caput do artigo, para fazerem as reformas aptas ao efetivo funcionamento, se tiverem licença de operação vigente, necessitarão de uma Licença de Alteração, caso contrário, será solicitado uma nova L.I, visto que as especificações constantes nos planos, programas e projetos estão em total desacordo com a NA 120, a Resolução CONAMA 273 e Normas da ABNT.

II) Será concedido um prazo de 12 (doze meses), improrrogável, para referida L.A nos postos que se enquadrarem no art. 1º, não podendo ultrapassar o prazo da L.O vigente, conforme o que preconiza o decreto estadual 28.951/07, art. 1º, V.

Art. 2º Será concedido um prazo de 12 (doze meses), improrrogável, para os postos de combustíveis em condições intermediárias do P.R (Posto revendedor), NA 120, art. 2º, VI.

I - Os empreendimentos que descumpriram a deliberação 3665/2015, apenas, em condições intermediárias de funcionamento, com prazo de licença expedidas até 60 (sessenta dias), terão

suas licenças prorrogadas no prazo estabelecido no caput, necessitando contudo da abertura de um novo processo administrativo, mediante pagamento de taxa.

II - Após efetivo cumprimento de todas as condicionantes, previstas na L.A e L.O, mediante comprovação dos itens mencionados no art. 3º, o prazo será prorrogado por solicitação do interessado com vistas a atender o que dispõe o decreto 28.951/07, art. 1º.

Art. 3º Os novos licenciamentos devem apresentar para uma melhor instrução do processo as seguintes exigências:

1. Realizar a substituição dos tanques subterrâneos de armazenamento de combustíveis existentes por tanques de empresas certificadas pelo INMETRO, de acordo com a classificação da NBR 13.786;

2. Instalar piso de concreto armado na área da ilha de abastecimento na área de descarga conforme norma pertinente da ABNT;

3. Instalação sistema de cauletas no entorno da pista de abastecimento e na área de descarga ligada à caixa SAO (separadora de água- óleo);

4. Implantar procedimentos de proteção e controle conforme a classificação do posto através da NBR 13.786;

5. O empreendedor deverá realizar medidas mitigadoras e promover a implantação dos sistemas de proteção contra vazamento proteção contra derramamento e proteção contra transbordamento conforme NBR 13.786;

6. Proceder a remoção e destinação de tanques subterrâneos usados de acordo com a NBR 14.976 (Posto de serviço – Remoção e Destinação de tanques subterrâneos usados);

7. Apresentar o comprovante, através de nota fiscal, de destinação dos tanques emitida por empresa licenciada;

8. Durante o processo de desativação dos tanques subterrâneos deverá ser realizada coleta de amostras de solo proveniente da cava e de água subterrânea para análise dos parâmetros VOC, BTXE e PAH, bem como análise de benzeno, tolueno, etilbenzeno, xilenos. O laudo da Avaliação de Contaminação deverá ser apresentado, após a retirada dos tanques subterrâneos de combustíveis;

9. Apresentar a nota fiscal de serviço da empresa responsável pelo Serviço de Instalação e Retirada de Sistema de Armazenamento Subterrâneo de Combustíveis – SACS, conforme Portaria do INMETRO 109/2005 e 009/2011;

10. Apresentar Anotação de Responsabilidade Técnica de execução do responsável técnico do Serviço de Instalação e Retirada de Sistema de Armazenamento Subterrâneo de Combustíveis – SACS;

11. Apresentar a certificação da empresa executora dos Serviço de Instalação e Retirada de Sistema de Armazenamento Subterrâneo de Combustíveis – SACS, conforme Portaria do INMETRO 009/2011;

12. Apresentar teste de estanqueidade, após a instalação dos tanques e do sistema SACS por empresa responsável por serviço de ensaio de estanqueidade em instalações subterrâneas nos postos de combustíveis, conforme Portaria do INMETRO 258/2008.

Art. 4º O prazo de 12 (doze meses) estabelecido no art. 1º e art. 2º contar-se-á da publicação desta deliberação em Diário Oficial.

Art. 5º Os postos que se enquadrem nesta deliberação deverão entrar com os pedidos de licenciamento até o dia 31 de julho de 2017.

Art. 6º Fica revogada a Deliberação nº 3665/2015 em sua 589 Reunião Ordinária, realizada em 29 de Setembro de 2015.

Art. 7º Esta Deliberação esta sendo republicada por erro material no Art 1º

DELIBERAÇÃO Nº 3797

O CONSELHO DE PROTEÇÃO AMBIENTAL DO ESTADO DA PARAÍBA - COPAM, em sua 627ª Reunião Ordinária, realizada 20 de junho de 2017, no uso de suas atribuições conferidas pela Constituição Estadual de 1989, pela Lei Estadual nº 4.335, de 16 de dezembro de 1981, modificada pela Lei Estadual nº 6.757, de 08 de julho de 1989, regulamentada pelo Decreto Estadual nº 21.120, de 20 de junho de 2000, tendo em vista o disposto em seu Regimento Interno, de 12 de novembro de 1981.

DELIBERA

Art. 1ª. **Homologadas as seguintes licenças emitidas Licenças da 626ª prevista para 06/06/2017. LA Nº 974/2017 - PORTAL ADMINISTRADORA DE BENS LTDA - SUDEMA - 2017-000853/TEC/LA-0702; LI Nº 1006/2017 - VENTOS DO NORDESTE S.A - SUDEMA - 2016-002762/TEC/LI-4807; LO Nº 1094/2017 - CAMARÃO VALE DO PARAIBA LTDA - SUDEMA - 2017-001151/TEC/LO-4092; LO Nº 1095/2017 - RP COMERCIO DE GAS LTDA-ME - SUDEMA - 2016-002691/TEC/LO-2068; LO Nº 1096/2017 - CARLOS ADAIR GONÇAVES DE LIMA - SUDEMA - 2016-006386/TEC/LO-3078; LO Nº 1097/2017 - CAGEPA - CIA. DE AGUA E ESGOTO DA PARAIBA - SUDEMA - 2017-002065/TEC/LO-4362; LI Nº 1098/2017 - CAGEPA - CIA. DE AGUA E ESGOTO DA PARAIBA - SUDEMA - 2017-002083/TEC/LI-5376; LO Nº 1099/2017 - ASSUNCAO DISTRIBUIDORA LTDA - SUDEMA - 2017-002129/TEC/LO-4379; LO Nº 1100/2017 - COMPANHIA ESTADUAL DE HABITAÇÃO POPULAR - CEHAP - SUDEMA - 2017-002423/TEC/LO-4453; LO Nº 1101/2017 - LAMPADINHA MATERIAIS ELETRICOS - SUDEMA - 2017-002438/TEC/LO-4464; LO Nº 1102/2017 - GPM INCORPORACOES LTDA - SUDEMA - 2017-003065/TEC/LO-4638; LO Nº 1104/2017 - MARIA CELMA MARQUES DE MOURA - ME - SUDEMA - 2016-008654/TEC/LO-3638; LO Nº 1105/2017 - F V POLO GÁS LTDA - SUDEMA - 2017-003173/TEC/LO-4665; LO**



Nº **1106/2017** - JOSÉ PEREIRA NETO-ME - SUDEMA - 2017-000184/TEC/LO-3867; **LO Nº 1107/2017** - FRANCISCO NAIRTON CEZAR DA NOBREGA - SUDEMA - 2017-002659/TEC/LO-4539; **LO Nº 1108/2017** - ENNIO OLIVEIRA LYRA - SUDEMA - 2017-003054/TEC/LO-4630; **LO Nº 1109/2017** - HUMBERTO ALVES DE SOUZA FILHO - SUDEMA - 2017-000905/TEC/LO-4031; **LO Nº 1110/2017** - MIGUEL ABSALAO ALMEIDA SILVA-ME - SUDEMA - 2017-001071/TEC/LO-4075; **LO Nº 1111/2017** - BOTH PEREIRA CONSTRUÇÕES LTDA-ME - SUDEMA - 2017-002513/TEC/LO-4488; **LI Nº 1112/2017** - M & V CONSTRUTORA LTDA - SUDEMA - 2017-002709/TEC/LI-5400; **LO Nº 1113/2017** - MHL CONSTRUÇÕES E INCORPORAÇÕES - SUDEMA - 2017-002722/TEC/LO-4556; **LO Nº 1114/2017** - CONSTRUTORA OLIVEIRA MONTEIRO - SUDEMA - 2017-002725/TEC/LO-4557; **LO Nº 1115/2017** - CLIM CLINICA INTEGRADA DA MULHER S/C LTDA - SUDEMA - 2016-007926/TEC/LO-3418; **LO Nº 1116/2017** - MHL CONSTRUÇÕES E INCORPORAÇÕES - SUDEMA - 2017-002787/TEC/LO-4576; **LO Nº 1117/2017** - LLA CONSTRUTORA EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA EPP - SUDEMA - 2017-002941/TEC/LO-4604; **LO Nº 1120/2017** - ULTRA COMERCIO E DISTRIBUIÇÃO LTDA - SUDEMA - 2017-002033/TEC/LO-4349; **LO Nº 1121/2017** - MICHELLY FRANÇA TARGINO DE NOVAIS - SUDEMA - 2014-000992/TEC/LO-7062; **LO Nº 1122/2017** - MARIA JOSE DE OLIVEIRA - SUDEMA - 2017-003231/TEC/LO-4671; **LO Nº 1123/2017** - HABITACIONAL IPANEMA INCORPORAÇÃO SPE LTDA - SUDEMA - 2017-003233/TEC/LO-4672; **LO Nº 1124/2017** - CONDE RESTAURANTE E CONVENIENCIA - SUDEMA - 2017-003250/TEC/LO-4676; **LO Nº 1125/2017** - MAV CONSTRUTORA LTDA-ME - SUDEMA - 2017-002556/TEC/LO-4505; **LO Nº 1126/2017** - INOVE EMBALAGENS LTDA - SUDEMA - 2016-001156/TEC/LO-1677; **LO Nº 1127/2017** - REGINALDO TRAJANO PESSOA - SUDEMA - 2017-001268/TEC/LO-4126; **LO Nº 1128/2017** - CÍCERO JOAQUIM DE OLIVEIRA - SUDEMA - 2017-001430/TEC/LO-4174; **LI Nº 1129/2017** - CLARIANT S.A - SUDEMA - 2017-001978/TEC/LI-5369; **LO Nº 1130/2017** - JOAO FERREIRA DA SILVA FILHO - SUDEMA - 2017-002063/TEC/LOP-0347; **LO Nº 1131/2017** - INSTITUTO FEDERAL DE EDUCACAO,CIENCIA E TECNOLOGIA DA PARAIBA - SUDEMA - 2017-002882/TEC/LO-4585; **LI Nº 1132/2017** - CAJAZEIRAS EMPREENDIMENTOS CONST E IMOB LTDA ME - SUDEMA - 2017-003263/TEC/LI-5435; **LO Nº 1133/2017** - INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE ÁGUA PURIFIC LTDA-ME - SUDEMA - 2016-008336/TEC/LO-3549; **LI Nº 1134/2017** - MARIA AMÉLIA BARBOSA DE SOUSA - SUDEMA - 2017-002351/TEC/LI-5388; **LI Nº 1135/2017** - FECHINE & FECHINE LTDA - SUDEMA - 2017-002100/TEC/LI-5378; **LI Nº 1136/2017** - WARWICK RAMALHO FARIAS LEITE - SUDEMA - 2016-008330/TEC/LI-5157; **LO Nº 1137/2017** - VULCANO EXPORT CALCARIOS LTDA. ME - SUDEMA - 2016-008053/TEC/LOP-0338; **LO Nº 1138/2017** - COMERCIO DE COMBUSTIVEIS E LUBRIFICANTES SAO JOSE LTDA - SUDEMA - 2017-002454/TEC/LO-4473; **LI Nº 1139/2017** - PREFEITURA MUNICIPAL DE DAMIÃO - SUDEMA - 2017-002525/TEC/LI-5397; **AA Nº 1140/2017** - POSTO NOVO COMBUSTÍVEIS LIVRAMENTO LTDA-ME - SUDEMA - 2017-002594/TEC/AA-5173; **LO Nº 1141/2017** - CONSTRUTORA OLIVEIRA MONTEIRO - SUDEMA - 2017-002726/TEC/LO-4558; **LO Nº 1142/2017** - LLA CONSTRUTORA EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA EPP - SUDEMA - 2017-002940/TEC/LO-4603; **LO Nº 1143/2017** - RENAN ALMEIDA GOES VIEIRA DE MELO - SUDEMA - 2017-003102/TEC/LO-4646; **AA Nº 1144/2017** - W. M COMERCIO DE COMBUSTIVEIS LTDA - SUDEMA - 2017-003107/TEC/AA-5188; **AA Nº 1145/2017** - JEANDALO ALBINO PEDROZA DE ARAUJO. - SUDEMA - 2017-003171/TEC/AA-5190; **LI Nº 1146/2017** - THIAGO VICENTE BARROS - SUDEMA - 2016-008121/TEC/LI-5144; **LO Nº 1147/2017** - COOPERATIVA MEDICA DOS SERVIDORES DA SUPLAN E DO DER LTDA - SUDEMA - 2017-001348/TEC/LO-4150; **AA Nº 1148/2017** - STERICYCLE GESTAO AMBIENTAL LTDA - SUDEMA - 2016-008681/TEC/AA-5042; **LO Nº 1149/2017** - USIMOLDES IND. E COM. DE MOLDES LTDA - SUDEMA - 2016-008685/TEC/LO-3645; **LS Nº 1150/2017** - MAGNO ANTONIO PAIVA DE SOUTO - SUDEMA - 2017-002879/TEC/LS-0204; **LP Nº 1151/2017** - PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAPORANGA - SUDEMA - 2017-002880/TEC/LP-2912; **LO Nº 1152/2017** - AQUAZUL ACADEMIA LTDA-ME - SUDEMA - 2016-004073/TEC/LO-2482; **LO Nº 1153/2017** - ARTHUR MUNIZ DE OLIVEIRA - SUDEMA - 2017-001689/TEC/LO-4238; **LO Nº 1154/2017** - CBS - EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA - ME - SUDEMA - 2017-001845/TEC/LO-4291; **LI Nº 1155/2017** - CONSTRUDANTAS CONSTRUÇÃO E INCORPORAÇÃO LTDA - SUDEMA - 2017-002334/TEC/LI-5386; **LO Nº 1156/2017** - CONSTRUDANTAS CONSTRUÇÃO E INCORPORAÇÃO LTDA - SUDEMA - 2017-002336/TEC/LO-4435; **LO Nº 1157/2017** - MAV CONSTRUTORA LTDA-ME - SUDEMA - 2017-002557/TEC/LO-4506; **LO Nº 1158/2017** - DOMINGOS GONÇALVES DANTAS NETO - SUDEMA - 2017-003236/TEC/LO-4673; **LI Nº 1159/2017** - ROBERTO PINTO DE OLIVEIRA FILHO - SUDEMA - 2016-005228/TEC/LI-5017; **LI Nº 1160/2017** - PREFEITURA MUNICIPAL DE MASSARANDUBA - SUDEMA - 2017-001462/TEC/LI-5332; **LO Nº 1161/2017** - MARQUES E PAIVA CONSTRUTORA LTDA - SUDEMA - 2017-002679/TEC/LO-4543; **LO Nº 1162/2017** - MARQUES E PAIVA CONSTRUTORA LTDA - SUDEMA - 2017-002684/TEC/LO-4546; **LP Nº 1163/2017** - ATLANTIS PLANEJAMENTO E CONSTRUÇÕES LTDA - SUDEMA - 2017-002938/TEC/LP-2915; **LO Nº 1164/2017** - VIA OESTE COMERCIO DE COMBUSTIVEIS LTDA - SUDEMA - 2017-003064/TEC/LO-4637; **LI Nº 1165/2017** - RIVER PLAZA EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS SPE LTDA - SUDEMA - 2016-007784/TEC/LI-5113; **LI Nº 1166/2017** - RIVER PLAZA EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS SPE LTDA - SUDEMA - 2016-007785/TEC/LI-5114; **AA Nº 1167/2017** - POSTO BR MARAVILHA LTDA - SUDEMA - 2017-002035/TEC/AA-5154; **AA Nº 1168/2017** - GS COMERCIO DE COMBUSTIVEIS E LUBRIFICANTES LTDA-EPP - SUDEMA - 2017-002138/TEC/AA-5159; **LO Nº 1169/2017** - TECFORM VEICULOS ESPECIAIS LTDA - SUDEMA - 2016-008418/TEC/LO-3566; **LP Nº 1170/2017** - JOSÉ BARTOLOMEU SILVEIRA CARNEIRO LEÃO - SUDEMA - 2013-006514/TEC/LP-1846; **LS Nº 1171/2017** - JOSÉ BARTOLOMEU SILVEIRA CARNEIRO LEÃO - SUDEMA - 2013-006515/TEC/LS-0102; **LO Nº**

1172/2017 - DISTRIBUIDORA EXPRESSO GAS LTDA - SUDEMA - 2017-002430/TEC/LO-4458; **LO Nº 1173/2017** - IND. E COM. DE CONFECÇÕES PENAFORTE LTDA. - SUDEMA - 2016-009250/TEC/LO-3812; **AA Nº 1174/2017** - MIRIRI ALIMENTOS E BIOENERGIA S/A - SUDEMA - 2014-008315/TEC/AA-3291; **LO Nº 1175/2017** - NORFIL S/A INDUSTRIA TEXTIL - SUDEMA - 2017-002110/TEC/LO-4375; **LO Nº 1176/2017** - MARTINS COMERCIO DE COMBUSTIVEIS E SERVICOS LTDA - SUDEMA - 2016-006280/TEC/LO-3058; **LO Nº 1177/2017** - INTERMODAL COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA - SUDEMA - 2017-002045/TEC/LO-4352; **LO Nº 1178/2017** - GERALDO DE SOUSA NOBREGA - SUDEMA - 2017-003311/TEC/LO-4687; **LO Nº 1179/2017** - SINSEMP-SINDICATO DOS SERVIDORES PUBLICO DO MUNICIPIO DE POMBAL - SUDEMA - 2017-003342/TEC/LO-4694; **LO Nº 1180/2017** - CAVALCANTI & CAVALCANTI LTDA - SUDEMA - 2017-001902/TEC/LO-4314; **LO Nº 1181/2017** - KEILA ALVES DE QUEIROZ TORRES - SUDEMA - 2017-000338/TEC/LO-3913; **LO Nº 1182/2017** - POSTO DE COMBUSTIVEIS BOM TODO LTDA - SUDEMA - 2017-000548/TEC/LO-3954; **LO Nº 1183/2017** - G R V CONSTRUÇÕES E INCORPORAÇÕES EIRELI-ME - SUDEMA - 2017-001515/TEC/LO-4206; **LO Nº 1184/2017** - WESLEY ARISTOTELES DE OLIVEIRA-ME - SUDEMA - 2017-002273/TEC/LO-4419; **LO Nº 1185/2017** - DERIVALDO ALVES DE FREITAS JUNIOR ME - SUDEMA - 2016-000725/TEC/LO-1596; **LO Nº 1186/2017** - VIEIRA AÇO INDUSTRIA & COMERCIO LTDA - SUDEMA - 2016-002817/TEC/LO-2099; **LO Nº 1188/2017** - CERÂMICA 3M EIRELI-ME - SUDEMA - 2017-002089/TEC/LO-4367; **LO Nº 1189/2017** - MARIA DA GUIA GUEDES DOS SANTOS - SUDEMA - 2017-000074/TEC/LO-3843; **LO Nº 1190/2017** - SANTORRES COMERCIO S/A - SUDEMA - 2016-008609/TEC/LO-3629; **LO Nº 1191/2017** - TRASH TRATAMENTO DE RESIDUOS SOLIDOS URBANOS LTDA - SUDEMA - 2017-001805/TEC/LO-4279; **LA Nº 1192/2017** - AGUA FRIA REVEDENDORA DE COMBUSTIVEIS LTDA = POSTO CANAA= - SUDEMA - 2017-003008/TEC/LA-0721; **LO Nº 1193/2017** - COMERCIAL DE COMBUSTIVEIS SANTA RITA LTDA - ME - SUDEMA - 2016-004835/TEC/LO-2734; **AA Nº 1194/2017** - M S MONTEIRO TRANSPORTES EIRELI-EPP - SUDEMA - 2016-004645/TEC/AA-3795; **LO Nº 1195/2017** - J. C. ROCHA COMÉRCIO DE MATERIAIS DE CONSTRUÇÃO LTDA - SUDEMA - 2016-002721/TEC/LO-2081; **LI Nº 1196/2017** - DUILIS ALVES DA COSTA - SUDEMA - 2017-000826/TEC/LI-5291; **LO Nº 1197/2017** - CAMPINA GRANDE PRODUTOS FARMACEUTICOS LTDA - SUDEMA - 2016-001495/TEC/LO-1750; **LO Nº 1198/2017** - JULIANA MARTINS SILVA-ME - SUDEMA - 2016-008136/TEC/LO-3497; **LO Nº 1199/2017** - JOÃO ANDRE DE SOUZA - SUDEMA - 2017-002952/TEC/LO-4609; **LI Nº 1200/2017** - PLUS IMOVEIS LTDA - SUDEMA - 2017-000349/TEC/LI-0693; **LO Nº 1201/2017** - IPS SERVIÇOS EMPREENDIMENTOS E CONSTRUÇÕES EIRELI EPP - SUDEMA - 2017-002884/TEC/LO-4586; **LA Nº 1202/2017** - POSTO ALTERNATIVA DE COMBUSTIVEL E SERVIÇOS LTDA - SUDEMA - 2017-003368/TEC/LA-5438; **LA Nº 1203/2017** - POSTO ALTERNATIVA DE COMBUSTIVEL E SERVIÇOS LTDA. - SUDEMA - 2017-003370/TEC/LA-5439; **LO Nº 1204/2017** - MARIA PATRICIA GOMES DA SILVA - PANIFICADORA PALADAR LTDA ME - SUDEMA - 2017-000078/TEC/LO-3845; **LO Nº 1205/2017** - ELIZABETH CIMENTOS LTDA - SUDEMA - 2016-005092/TEC/LO-2814; **LO Nº 1206/2017** - IAA - ALBUQUERQUE E CIA LTDA - SUDEMA - 2016-008056/TEC/LO-3468; **LO Nº 1207/2017** - J S SERVIÇOS EMPREENDIMENTOS E CONSTRUÇÕES LTDA - SUDEMA - 2017-001930/TEC/LO-5365; **LI Nº 1208/2017** - JRA CONSTRUTORA LTDA-ME - SUDEMA - 2017-002888/TEC/LI-5406; **LO Nº 1209/2017** - EVERTON BORGES DA SILVA - SUDEMA - 2017-003161/TEC/LO-4661; **LO Nº 1210/2017** - RL MOTOPECAS COMERCIO LTDA-ME - SUDEMA - 2017-000709/TEC/LO-3992; **LI Nº 1211/2017** - ATLANTIS PLANEJAMENTO E CONSTRUÇÕES LTDA - SUDEMA - 2017-001040/TEC/LI-5306; **LO Nº 1212/2017** - TRIFASICO CONSTRUÇÕES LTDA-ME - SUDEMA - 2017-001100/TEC/LO-4078; **LO Nº 1213/2017** - JOSE FRANCISCO DE ANDRADE FILHO - SUDEMA - 2017-001142/TEC/LO-4088; **LO Nº 1214/2017** - LEANDRO DUARTE GUEDES - SUDEMA - 2017-001662/TEC/LO-4233; **LI Nº 1215/2017** - JEOVA JIRE CONST. E EMPREENDIMENTOS LTDA - SUDEMA - 2017-001831/TEC/LI-2878; **LI Nº 1216/2017** - L X C CONSTRUÇÕES LTDA - ME - SUDEMA - 2017-002442/TEC/LI-4465; **AA Nº 1217/2017** - OITI COMERCIO DE COMBUSTIVEIS LTDA - SUDEMA - 2017-003109/TEC/AA-5189; **LA Nº 1218/2017** - IAA - ALBUQUERQUE E CIA LTDA - SUDEMA - 2017-003294/TEC/LA-0735; **LO Nº 1219/2017** - MARIA DAS NEVES DA SILVA-ME - SUDEMA - 2016-007438/TEC/LO-3271; **AA Nº 1220/2017** - MARTINS COMERCIO DE COMBUSTIVEIS E SERVICOS LTDA - SUDEMA - 2016-008151/TEC/AA-5019; **LI Nº 1221/2017** - FRANCISCO MARTINS FILHO - ME - SUDEMA - 2016-008750/TEC/LI-5192; **LO Nº 1222/2017** - SANDRO LUIS ARAUJO ALVES FILHO - EPP - SUDEMA - 2017-001167/TEC/LO-4093; **LO Nº 1223/2017** - SRS CONSTRUÇÕES LTDA - SUDEMA - 2017-001193/TEC/LO-4106; **LO Nº 1224/2017** - CONSTRUTORA VIGAMENTO LTDA - SUDEMA - 2017-002130/TEC/LO-4380; **LO Nº 1225/2017** - DILCIANE LEITE DE ALMEIDA FERREIRA ERELI-ME - SUDEMA - 2017-003278/TEC/LO-4681; **LO Nº 1226/2017** - DANIELLA KARLA BARROS DE ALMEIDA - SUDEMA - 2017-003284/TEC/LO-4682; **LO Nº 1227/2017** - POSTO DE COMBUSTIVEIS TIBIRI LTDA-ME - SUDEMA - 2017-003309/TEC/LO-4686; **AA Nº 1228/2017** - I. M. R. SILVA TRANSPORTES. - SUDEMA - 2017-003319/TEC/AA-5193; **LO Nº 1229/2017** - ALUMINIO SÃO PAULO LTDA - SUDEMA - 2016-002520/TEC/LO-2019; **LO Nº 1230/2017** - JACKSON RODRIGUES RIBEIRO - SUDEMA - 2015-003402/TEC/LO-0008; **LO Nº 1231/2017** - COMERCIAL DE COMBUSTIVEIS CAJÁ LTDA - SUDEMA - 2016-006793/TEC/LO-3140; **LI Nº 1232/2017** - IMETAME GRANITOS LTDA - SUDEMA - 2016-008302/TEC/LI-5152; **LO Nº 1233/2017** - YR CONSTRUÇÕES E IMOBILIARIA LTDA - SUDEMA - 2017-000299/TEC/LO-3905; **LO Nº 1234/2017** - ROCHA ASFALTO-INDUSTRIA DE ASFALTO, LOCAÇÃO DE EQUIPAMENTOS E TERRAPLANAGEM LTDA - SUDEMA - 2017-001861/TEC/LO-4299; **LO Nº 1235/2017** - MINERAÇÃO COTO COMERCIO IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA - SUDEMA - 2017-002564/TEC/LO-4511; **LI Nº 1236/2017** - VERA CRUZ EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS - SUDEMA

- 2017-003013/TEC/LI-5418; **LA N° 1237/2017** - BOA VIAGEM COMERCIO DE COMBUSTIVEIS LTDA - SUDEMA - 2017-002701/TEC/LA-0715; **LO N° 1238/2017** - BOA VIAGEM COMERCIO DE COMBUSTIVEIS LTDA - SUDEMA - 2017-002703/TEC/LO-4550. **Licenças da 62ª Reunião, prevista para 20/06/2017.** **LI N° 1239/2017** - ECOM CONSTRUÇÕES LTDA - SUDEMA - 2017-001699/TEC/LI-5352; **LI N° 1240/2017** - PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAPORANGA - SUDEMA - 2017-003424/TEC/LI-5445; **LO N° 1241/2017** - G. DIAS COMERCIAL LTDA - SUDEMA - 2015-007730/TEC/LO-1206; **LO N° 1242/2017** - PETROBEL - PETROLEO BELTRAO LTDA - SUDEMA - 2017-002569/TEC/LO-4516; **LO N° 1243/2017** - E F M CONSTRUÇÕES EIRELI - EPP - SUDEMA - 2017-002585/TEC/LO-4528; **LO N° 1244/2017** - DER DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM DO ESTADO DA PARAIBA - SUDEMA - 2017-002743/TEC/LO-4563; **AA N° 1245/2017** - POSTO DE COMBUSTIVEIS NOBERTO LAGOA DE ROÇA LTDA-ME - SUDEMA - 2017-002875/TEC/AA-5180; **LI N° 1246/2017** - POSTO DE COMBUSTIVEIS SAO PEDRO LTDA-ME - SUDEMA - 2017-003055/TEC/LI-5424; **LO N° 1247/2017** - A UNIAO - SUDEMA - 2017-003066/TEC/LO-4639; **LO N° 1248/2017** - COMÉRCIO DE COMBUSTÍVEIS E LUBRIFICANTES VILHENA LTDA - SUDEMA - 2017-003124/TEC/LO-4651; **LO N° 1249/2017** - SEVERINA ROSSELY MARINHO MACIEL - SUDEMA - 2017-003353/TEC/LO-4697; **LA N° 1250/2017** - M. C. MADEIRAS LTDA. - SUDEMA - 2017-001393/TEC/LA-0705; **LO N° 1251/2017** - DER DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM DO ESTADO DA PARAIBA - SUDEMA - 2017-002741/TEC/LO-4562; **LO N° 1252/2017** - DER DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM DO ESTADO DA PARAIBA - SUDEMA - 2017-002745/TEC/LO-4564; **LO N° 1253/2017** - DER DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM DO ESTADO DA PARAIBA - SUDEMA - 2017-002748/TEC/LO-4566; **LO N° 1254/2017** - PAULO ROBERTO DIAS CARDOSO - SUDEMA - 2017-002935/TEC/LO-4601; **LO N° 1255/2017** - ESQUADRUS ENGENHARIA E REP. LTDA. - SUDEMA - 2017-003290/TEC/LO-4684; **LO N° 1256/2017** - TURUNA PNEUS - SUDEMA - 2016-008774/TEC/LO-3663; **LO N° 1257/2017** - CONSTRUTORA ROCHA CAVALCANTE LTDA - SUDEMA - 2016-008852/TEC/LO-5197; **LI N° 1258/2017** - PREFEITURA MUNICIPAL DE SOLEDADE - SUDEMA - 2016-007506/TEC/LI-5096; **LO N° 1259/2017** - LUIZ FERNANDES ALVES (MADEIREIRA ALVES) - SUDEMA - 2016-005231/TEC/LO-2869; **LO N° 1260/2017** - IMPERIAL PÃES E MASSAS LTDA - SUDEMA - 2017-000961/TEC/LO-4047; **LI N° 1261/2017** - RIO ALTO ENERGIA EMPREENDIMENTOS E PARTICIPAÇÕES LTDA - SUDEMA - 2017-002906/TEC/LI-5409; **LP N° 1262/2017** - EOLICA MACAPARANA E GETULIO GERADORA DE ENERGIA S.A - SUDEMA - 2017-003480/TEC/LP-2926; **LP N° 1263/2017** - EOLICA MACAPARANA E GETULIO GERADORA DE ENERGIA S.A - SUDEMA - 2017-003481/TEC/LP-2927; **LP N° 1264/2017** - EOLICA MACAPARANA E GETULIO GERADORA DE ENERGIA S.A - SUDEMA - 2017-003482/TEC/LP-2928; **LP N° 1265/2017** - EOLICA MACAPARANA E GETULIO GERADORA DE ENERGIA S.A - SUDEMA - 2017-003483/TEC/LP-2929; **LO N° 1266/2017** - SEVERINO FLOR DE SOUSA - SUDEMA - 2017-000626/TEC/LO-3978; **LO N° 1267/2017** - ERIVAN ROQUE ARRUDA - SUDEMA - 2017-000381/TEC/LO-3917; **AA N° 1268/2017** - ANA LUCIA VENANCIO DA SILVA - SUDEMA - 2017-002550/TEC/AA-5171; **AA N° 1269/2017** - POSTO DE COMBUSTÍVEIS JABRE LTDA-ME - SUDEMA - 2017-002910/TEC/AA-5181; **LO N° 1270/2017** - POSTO ALTERNATIVA DE COMBUSTIVEIS E SERVIÇOS LTDA - SUDEMA - 2016-008753/TEC/LO-3658; **LS N° 1271/2017** - OLIVEIRA SOUSA RODRIGUES - SUDEMA - 2017-001631/TEC/LS-0203; **LA N° 1272/2017** - PARELHAS GAS LTDA - SUDEMA - 2017-002724/TEC/LA-0716; **LO N° 1273/2017** - PARELHAS GAS LTDA - SUDEMA - 2017-000255/TEC/LO-3894; **LO N° 1274/2017** - COMERCIO VAREJISTA DE ALIMENTOS A&D LTDA - EPP - SUDEMA - 2017-003476/TEC/LO-4737; **LO N° 1275/2017** - SERVICOL SERVICOS E CONSTRUÇÕES EIRELI - EPP - SUDEMA - 2017-002093/TEC/LO-4368; **LO N° 1276/2017** - MARIA DE LOURDES COSTA DUARTE (POSTO PAULA FRANCINETI) - SUDEMA - 2017-001607/TEC/LO-4220; **LI N° 1277/2017** - PREFEITURA MUNICIPAL DE BARRA DE SAO MIGUEL - SUDEMA - 2016-008431/TEC/LI-3571; **LI N° 1278/2017** - ENCOMARQ ENG. COM. E ARQUITETURA LTDA - SUDEMA - 2017-003235/TEC/LI-5432; **LO N° 1279/2017** - INSTITUTOS PARAIBANOS DE EDUCAÇÃO - IPÊ - SUDEMA - 2017-000467/TEC/LO-3933; **LO N° 1280/2017** - LABORATORIO DE PESQUISAS MEDICAS LTDA - SUDEMA - 2016-002801/TEC/LO-2094; **LA N° 1281/2017** - COMERCIAL DE COMBUSTIVEIS MARINHO LTDA - SUDEMA - 2017-002548/TEC/LA-0714; **LO N° 1282/2017** - COMERCIAL DE COMBUSTIVEIS MARINHO LTDA - SUDEMA - 2015-007342/TEC/LO-1097; **LI N° 1283/2017** - SYLAR PARTICIPAÇÕES E CONSULTORIA EM NEGÓCIOS LTDA - SUDEMA - 2017-003603/TEC/LI-5455; **LO N° 1284/2017** - FRANCISCO SILVINO DA SILVA - AUTO POSTO SAO FRANCISCO - SUDEMA - 2017-003559/TEC/LO-4767; **LO N° 1285/2017** - ENERGISA BORBOREMA DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S/A - SUDEMA - 2016-004354/TEC/LO-2561; **LO N° 1286/2017** - YABELLA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA EPP - SUDEMA - 2017-000216/TEC/LO-3877; **LO N° 1287/2017** - PIERRE JOSE AZEVEDO DE CARVALHO - SUDEMA - 2017-001644/TEC/LO-4227; **AA N° 1288/2017** - FORÇA EÓLICA DO BRASIL S/A - SUDEMA - 2017-002263/TEC/AA-5163; **AA N° 1289/2017** - FORÇA EÓLICA DO BRASIL S/A - SUDEMA - 2017-002264/TEC/AA-5164; **LO N° 1290/2017** - RN CONSTRUCAO INCORPORACAO E SERVICOS LTDA-ME - SUDEMA - 2017-002912/TEC/LO-4594; **LO N° 1291/2017** - POSTO DIESEL SÃO JOSÉ LTDA - SUDEMA - 2017-002850/TEC/LO-4584; **LO N° 1292/2017** - RIVALDO HENRIQUES DA SILVA - ME - SUDEMA - 2017-003635/TEC/LO-4780; **LI N° 1293/2017** - COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO DA PARAIBA-CINEP - SUDEMA - 2017-003017/TEC/LI-5420; **LO N° 1294/2017** - CERVEJARIA PETROPOLIS S/A - SUDEMA - 2017-001266/TEC/LO-4125; **LO N° 1295/2017** - CENTRO DE SAÚDE NOVA ESPERANÇA - SUDEMA - 2017-002988/TEC/LO-4613; **LO N° 1296/2017** - JOSENILDO MEDEIROS DE OLIVEIRA - ME - SUDEMA - 2016-007359/TEC/LO-3255; **LO N° 1297/2017** - INSTITUTO PARAIBANO DO CERÉBRO LTDA (ICER)

- SUDEMA - 2016-005835/TEC/LO-2992; **LO N° 1298/2017** - CAGEPA - CIA. DE AGUA E ESGOTO DA PARAIBA - SUDEMA - 2017-001014/TEC/LO-4064; **LO N° 1299/2017** - POSTO DE COMBUSTIVEIS ALAGOA GRANDENSE LTDA - SUDEMA - 2016-004088/TEC/LO-2484; **LO N° 1300/2017** - PROMÉDICA LABORATÓRIO LTDA - SUDEMA - 2016-004025/TEC/LO-2469; **LO N° 1301/2017** - DIVCOM PHARMA PRODUTOS FARMACEUTICOS NORDESTE LTDA - SUDEMA - 2017-000730/TEC/LO-4003; **LO N° 1302/2017** - POSTO DE COMBUSTÍVEIS EPITÁCIO PESSOA LTDA - SUDEMA - 2017-003057/TEC/LO-4632; **LA N° 1303/2017** - POSTO ALTERNATIVA DE COMBUSTIVEL E SERVIÇO LTDA - SUDEMA - 2017-003003/TEC/LA-0719; **LA N° 1304/2017** - POSTO ALTERNATIVA DE COMBUSTIVEL E SERVIÇOS LTDA - SUDEMA - 2017-003011/TEC/LA-0722; **LO N° 1305/2017** - AUTO POSTO UNIVERSAL LTDA - SUDEMA - 2016-005186/TEC/LO-2846; **LO N° 1306/2017** - GLEIDE DE LIMA-ME - SUDEMA - 2017-000827/TEC/LO-4021; **LO N° 1307/2017** - JUCENILSON MOREIRA DA COSTA - SUDEMA - 2015-007799/TEC/LO-1234; **AA N° 1308/2017** - REJANE CASIMIRO DE OLIVEIRA MENDES - SUDEMA - 2017-001846/TEC/AA-5148; **LO N° 1309/2017** - CRC CONSTRUÇÕES E EMPREENDIMENTOS LTDA - SUDEMA - 2017-002350/TEC/LO-4442; **LO N° 1310/2017** - PEDRO FERNANDES DE SOUZA JUNIOR - SUDEMA - 2017-003356/TEC/LO-4700; **LO N° 1311/2017** - J.A CONSTRUTORA LTDA - SUDEMA - 2017-003417/TEC/LO-4721; **LO N° 1312/2017** - VICTOR BARRETO VASCONCELOS - SUDEMA - 2017-003434/TEC/LO-4728; **LO N° 1313/2017** - MARIA DO CARMO DOS SANTOS - SUDEMA - 2016-005158/TEC/LO-2837; **LI N° 1314/2017** - RIVER PLAZA EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS SPE LTDA - SUDEMA - 2017-003653/TEC/LI-5458; **LO N° 1315/2017** - JESSICA VICENTE AVELINO-ME - SUDEMA - 2017-002052/TEC/LO-4356; **LI N° 1316/2017** - RIVER PLAZA EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS SPE LTDA - SUDEMA - 2017-003470/TEC/LI-5448; **LO N° 1317/2017** - MARQUES PEREIRA DE OLIVEIRA - ME - SUDEMA - 2017-001498/TEC/LO-4200; **LO N° 1318/2017** - CONSTRUTORA OLIVEIRA MONTEIRO - SUDEMA - 2017-002646/TEC/LO-4536; **LI N° 1319/2017** - LD CONSTRUÇÃO E INCORPORACÃO LTDA - SUDEMA - 2017-002889/TEC/LI-5407; **LO N° 1320/2017** - CONSTRUTORA E INCORPORADORA CONCRETE LTDA - SUDEMA - 2017-003289/TEC/LO-4683; **LO N° 1321/2017** - JOÃO BATISTA MONTEIRO XAVIER - SUDEMA - 2017-003414/TEC/LO-4719; **LO N° 1322/2017** - HOTEL HIT LTDA - EPP - SUDEMA - 2017-003431/TEC/LO-4725; **LI N° 1323/2017** - VETOR EMPREENDIMENTO LTDA(EDIFICAÇÃO RESIDENCIAL) - SUDEMA - 2017-003452/TEC/LI-5447; **LI N° 1324/2017** - SUPLAN SUPERINTENDENCIA DE OBRAS DO PLANO DE DESENVOLVIMENTO DO ESTADO - SUDEMA - 2017-002523/TEC/LI-5396; **AA N° 1325/2017** - PEC ENERGIA LTDA - SUDEMA - 2017-002706/TEC/AA-5174; **LO N° 1326/2017** - DER DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM DO ESTADO DA PARAIBA - SUDEMA - 2017-002576/TEC/LO-4520; **LO N° 1327/2017** - JV COMERCIO DE COMBUSTIVEIS LTDA - SUDEMA - 2017-003004/TEC/LO-4616; **LI N° 1328/2017** - COMPANHIA ESTADUAL DE HABITAÇÃO POPULAR - CEHAP - SUDEMA - 2017-003262/TEC/LI-5434; **LI N° 1329/2017** - COMPANHIA ESTADUAL DE HABITAÇÃO POPULAR - CEHAP - SUDEMA - 2017-003261/TEC/LI-5433; **LO N° 1330/2017** - DANIELA PEREIRA DOS SANTOS - SUDEMA - 2017-003354/TEC/LO-4698; **LO N° 1331/2017** - SERRA NEVADA CONSTRUÇÕES E INCORPORACAO SPE LTDA - EPP - SUDEMA - 2017-003408/TEC/LO-4717; **LO N° 1332/2017** - POSTO DE COMBUSTIVEIS AMIGAO LTDA-EPP - SUDEMA - 2016-008246/TEC/LO-3526; **LP N° 1333/2017** - DER DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM DO ESTADO DA PARAIBA - SUDEMA - 2017-000763/TEC/LP-2848; **LP N° 1334/2017** - DER DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM DO ESTADO DA PARAIBA - SUDEMA - 2017-000769/TEC/LP-2851; **LP N° 1335/2017** - DER DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM DO ESTADO DA PARAIBA - SUDEMA - 2017-000770/TEC/LP-2852; **AA N° 1336/2017** - LIDER COMERCIO DE COMBUSTIVEIS E LUBRIFICANTES LTDA-ME - SUDEMA - 2017-002272/TEC/AA-5165; **LO N° 1337/2017** - ROBERTA FLAVIA VASCONCELOS DE QUEIROZ LIRA - SUDEMA - 2017-003369/TEC/LO-4704; **LO N° 1338/2017** - CONSTRUTORA NEW GARDEN LTDA - SUDEMA - 2017-002653/TEC/LO-4537; **LO N° 1339/2017** - CONSTRUTORA NEW GARDEN LTDA - SUDEMA - 2017-002658/TEC/LO-4538; **AA N° 1340/2017** - LIMPAX CONTRUÇÕES E SERVIÇOS LTDA-ME - SUDEMA - 2017-003742/TEC/AA-5205; **LO N° 1341/2017** - LLA CONSTRUTORA EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA EPP - SUDEMA - 2017-003695/TEC/LO-4791; **LO N° 1342/2017** - POSTO DE COMBUSTIVEIS BOA ESPERANÇA LTDA - SUDEMA - 2016-008787/TEC/LO-3667; **LO N° 1343/2017** - NOVO RUMO EMPREENDIMENTOS LTDA - SUDEMA - 2017-003412/TEC/LO-4718; **LI N° 1344/2017** - RMC EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA - ME - SUDEMA - 2017-003629/TEC/LI-5456; **LO N° 1345/2017** - COMERCIAL MACEDO LTDA - SUDEMA - 2016-002578/TEC/LO-2038; **LO N° 1346/2017** - CAGEPA - CIA. DE AGUA E ESGOTO DA PARAIBA - SUDEMA - 2017-001479/TEC/LO-4185; **LO N° 1347/2017** - ANDREA NEIVA PONTES - SUDEMA - 2017-001912/TEC/LO-4319; **LO N° 1348/2017** - JORGE LOURENÇO CORDEIRO - SUDEMA - 2017-002161/TEC/LO-4391; **LO N° 1349/2017** - DN CONSTRUÇÕES LTDA - SUDEMA - 2017-003528/TEC/LO-4755; **LO N° 1350/2017** - CICERO VALERIANO PEREIRA (PROTEUS EVENTOS) - SUDEMA - 2017-003636/TEC/LO-4781; **LO N° 1351/2017** - TIAGO FERNANDES BARBOSA - ME - SUDEMA - 2017-000042/TEC/LO-3831; **LO N° 1352/2017** - MARIA DE LOUDERDES DE LIMA MARTINS FERRAGENS - ME - SUDEMA - 2017-001760/TEC/LO-4258; **LOPN° 1353/2017** - MITRA - MINERAÇÃO E LOCAÇÃO DE EQUIPAMENTOS LTDA - SUDEMA - 2017-002190/TEC/LOP-0349; **AA N° 1354/2017** - TROPICAL TRANSPORTES IPIRANGA LTDA - - SUDEMA - 2016-008630/TEC/AA-5039; **LI N° 1355/2017** - JOELSON RODRIGUES DE SOUZA - SUDEMA - 2017-001961/TEC/LI-5368; **AA N° 1356/2017** - TIKO & TEKA COMERCIO DE DERIVADOS DE PETROLEO LTDA - SUDEMA - 2016-009103/TEC/AA-5055; **LI N° 1357/2017** - JEOVA JIRE CONST. E EMPREENDIMENTOS LTDA - SUDEMA - 2017-003710/TEC/LI-5469; **LO N° 1358/2017** - JOSÉ MARCOS PAULINO ARAÚJO -

SUDEMA - 2017-003733/TEC/LO-4801; LO Nº 1360/2017 - MARISA DE ALMEIDA OLIVEIRA - SUDEMA - 2016-003345/TEC/LO-2269; AA Nº 1361/2017 - LIMA TRANSPORTES LTDA - SUDEMA - 2014-004386/TEC/AA-2309.

Art. 2.º Esta deliberação entra em vigor na data de sua publicação.

DELIBERAÇÃO Nº 3798

O CONSELHO DE PROTEÇÃO AMBIENTAL DO ESTADO DA PARAÍBA - COPAM, em sua 627ª Reunião Ordinária, realizada 20 de junho de 2017, no uso de suas atribuições conferidas pela Constituição Estadual de 1989, pela Lei Estadual nº 4.335, de 16 de dezembro de 1981, modificada pela Lei Estadual nº 6.757, de 08 de julho de 1989, regulamentada pelo Decreto Estadual nº 21.120, de 20 de junho de 2000, tendo em vista o disposto em seu Regimento Interno, de 12 de novembro de 1981.

DELIBERA

Art. 1º Atendendo a deliberação de nº 3748/2016 do COPAM, segue abaixo a lista dos empreendimentos dispensados de licenciamento ambiental em Maio de 2017:

1 - Item 3 do ANEXO DA DELIBERAÇÃO Nº 3548 - COPAM - "Eventos culturais considerados tradicionais em áreas urbanas, desde que previsto na programação cultural do município:"

DECLARAÇÃO Nº 097/2017 - PROCESSO Nº 2017-002675; DECLARAÇÃO Nº 099/2017 - PROCESSO Nº 2017-002887; DECLARAÇÃO Nº 124/2017 - PROCESSO Nº 2017-003377.

2 - Item 4 - N.A nº 125 - COPAM - Obras Públicas de bens de uso comum, que não utilizem sistema de esgotamento sanitário;

DECLARAÇÃO Nº 106/2017 - PROCESSO Nº 2017-001226; DECLARAÇÃO Nº 115/2017 - PROCESSO Nº 2017-002711.

3 - Item 8 - N.A nº 125 - COPAM - "Indústria de Panificação que utilizem fornos elétricos e ou gás, nos seus processos produtivos";

DECLARAÇÃO Nº 102/2017 - PROCESSO Nº 2017-000587.

4 - Item 9 - N.A. Nº 125 - COPAM - Evento Único Comemorativo realizado em via pública, em que não haja comercialização de ingressos e que tenha autorização do município para a sua realização:

DECLARAÇÃO Nº 100/2017 - PROCESSO Nº 2017-002867; DECLARAÇÃO Nº 101/2017 - PROCESSO Nº 2017-002878; DECLARAÇÃO Nº 125/2017 - PROCESSO Nº 2017-003404; DECLARAÇÃO Nº 135/2017 - PROCESSO Nº 2017-003505.

5 - Item 15 N.A. Nº 125 - COPAM - Criação de até 20 suínos para recria/família:

DECLARAÇÃO Nº 111/2017 - PROCESSO Nº 2017-003070.

6 - Item 2 - N.A. nº 126 - COPAM - A Pavimentação e Drenagem de Vias Públicas em áreas urbanas;

DECLARAÇÃO Nº 103/2017 - PROCESSO Nº 2017-002514; DECLARAÇÃO Nº 107/2017 - PROCESSO Nº 2017-001819; DECLARAÇÃO Nº 108/2017 - PROCESSO Nº 2017-001566; DECLARAÇÃO Nº 116/2017 - PROCESSO Nº 2017-002301; DECLARAÇÃO Nº 117/2017 - PROCESSO Nº 2017-002170; DECLARAÇÃO Nº 118/2017 - PROCESSO Nº 2017-002502; DECLARAÇÃO Nº 119/2017 - PROCESSO Nº 2017-001856; DECLARAÇÃO Nº 126/2017 - PROCESSO Nº 2017-002437; DECLARAÇÃO Nº 127/2017 - PROCESSO Nº 2017-001911; DECLARAÇÃO Nº 128/2017 - PROCESSO Nº 2017-001820; DECLARAÇÃO Nº 128/2017 - PROCESSO Nº 2017-001820; DECLARAÇÃO Nº 130/2017 - PROCESSO Nº 2017-001751.

7 - Item 3 - N.A. Nº 126 - COPAM - A Reforma de Prédios Públicos e suas Ampliações;

DECLARAÇÃO Nº 104/2017 - PROCESSO Nº 2017-000276; DECLARAÇÃO Nº 105/2017 - PROCESSO Nº 2017-000993; DECLARAÇÃO Nº 131/2017 - PROCESSO Nº 2017-002193; DECLARAÇÃO Nº 132/2017 - PROCESSO Nº 2017-002588.

8 - Item 8 - N.A. Nº 126 - COPAM - Projetos de construção de barragens de terra, denominados açude classificado com volume micro e pequeno pelo Decreto nº 19.258, de 31 de outubro de 1997 e com bacia hidráulica com área de até 10(dez) hectares, sendo vedada a comercialização de bens minerais;

DECLARAÇÃO Nº 113/2017 - PROCESSO Nº 2017-000249; DECLARAÇÃO Nº 122/2017 - PROCESSO Nº 2017-002112; DECLARAÇÃO Nº 123/2017 - PROCESSO Nº 2017-002113.

9 - Item 8 - NA Nº 126 - COPAM - Projetos simplificados de abastecimento de água para consumo humano composto por fonte de abastecimento, açudes ou poços, reservatórios até 50 metros cúbicos, rede de distribuição de água para residências:

DECLARAÇÃO Nº 120/2017 - PROCESSO Nº 2017-002299.

10 - O artigo 3º, alínea b, incisos III e IV, do Decreto nº 34.669 de 17 de dezembro 2013, "atividades de carcinicultura e piscicultura realizadas em viveiros escavados de lamina d'água seja inferior a Sha (cinco hectares)";

DECLARAÇÃO Nº 098/2017 - PROCESSO Nº 2017-001975; DECLARAÇÃO Nº 109/2017 - PROCESSO Nº 2017-002028; DECLARAÇÃO Nº 110/2017 - PROCESSO Nº 2017-002027; DECLARAÇÃO Nº 112/2017 - PROCESSO Nº 2017-002692; DECLARAÇÃO Nº 114/2017 - PROCESSO Nº 2017-003307; DECLARAÇÃO Nº 133/2017 - PROCESSO Nº 2017-002690; DECLARAÇÃO Nº 134/2017 - PROCESSO Nº 2017-001124; DECLARAÇÃO Nº 136/2017 - PROCESSO Nº 2017-002558.

Art. 2.º Esta deliberação entra em vigor na data de sua publicação.

DELIBERAÇÃO Nº 3799

O CONSELHO DE PROTEÇÃO AMBIENTAL DO ESTADO DA PARAÍBA - COPAM, em sua 627ª Reunião Ordinária, realizada 20 de junho de 2017, no uso de suas atribuições conferidas pela Constituição Estadual de 1989, pela Lei Estadual nº 4.335, de 16 de dezembro de 1981, modificada pela Lei Estadual nº 6.757, de 08 de julho de 1989, regulamentada pelo Decreto Estadual nº 21.120, de 20 de junho de 2013-001562 - JADER SALES DE BRITO, Auto de Infração nº 7146

Art. 1º. O plenário aprovou pela manutenção da multa no valor de 1.000,00 (Hum mil reais) e aplicar uma redução de 30% nesse valor conforme preve a Lei. 6.514/2008

Art. 2.º Esta deliberação entra em vigor na data de sua publicação.

DELIBERAÇÃO Nº 3800

O CONSELHO DE PROTEÇÃO AMBIENTAL DO ESTADO DA PARAÍBA - COPAM, em sua 625ª Reunião Ordinária, realizada 23 de Maio de 2017, no uso de suas atribuições conferidas pela Constituição Estadual de 1989, pela Lei Estadual nº 4.335, de 16 de dezembro de 1981, modificada pela Lei Estadual nº 6.757, de 08 de julho de 1989, regulamentada pelo Decreto Estadual nº 21.120, de 20 de junho de 2000, tendo em vista o disposto em seu Regimento Interno, de 12 de novembro de 1981. Processo SUDEMA Nº 2013-003685 - JOÃO FERREIRA - Auto de Infração nº 06605

Art. 1º. O plenário aprovou pela manutenção da multa no valor de 2.400,00 (Dois mil e quatrocentos reais) e aplicar uma redução de 30% nesse valor conforme preve a Lei. 6.514/2008

Art. 2.º Esta deliberação entra em vigor na data de sua publicação.

DELIBERAÇÃO Nº 3801

O CONSELHO DE PROTEÇÃO AMBIENTAL DO ESTADO DA PARAÍBA - COPAM, em sua 627ª Reunião Ordinária, realizada em 20 de junho de 2017, no uso de suas atribuições conferidas pela Constituição Estadual de 1989, pela Lei Estadual nº 4.335, de 16 de dezembro de 1981, modificada pela Lei Estadual nº 6.757, de 08 de julho de 1989, regulamentada pelo Decreto Estadual nº 21.120, de 20 de junho de 2000, tendo em vista o disposto em seu Regimento Interno, de 12 de novembro de 1981 Após apreciação do Processo SUDEMA Nº 2017-001936 - VOTORANTIM CIMENTOS N/NE S/A

DELIBERA:

Art.1º O plenário aprovou a emissão da Licença de Instalação C3/2017, referente a renovação da C14/2016.

Art. 2.º Esta deliberação entra em vigor na data de sua publicação.

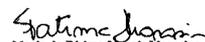
DELIBERAÇÃO Nº 3803

O CONSELHO DE PROTEÇÃO AMBIENTAL DO ESTADO DA PARAÍBA - COPAM, em sua 627ª Reunião Ordinária, realizada em 20 de junho de 2017, no uso de suas atribuições conferidas pela Constituição Estadual de 1989, pela Lei Estadual nº 4.335, de 16 de dezembro de 1981, modificada pela Lei Estadual nº 6.757, de 08 de julho de 1989, regulamentada pelo Decreto Estadual nº 21.120, de 20 de junho de 2000, tendo em vista o disposto em seu Regimento Interno, de 12 de novembro de 1981 Após apreciação do Processo SUDEMA Nº 2016-008882 - PETROSERVICE COMÉRCIO DE COMBUSTÍVEIS E DERIVADOS DE PETRÓLEO LTDA, referente correção do prazo da validade da l.o nº 711/16.proc. nº 1656/16.

DELIBERA:

Art.1º O plenário aprovou alterar o prazo de validade da licença para 5 anos.

Art. 2.º Esta deliberação entra em vigor na data de sua publicação.


Maria de Fátima Morais Morosine
Secretária Executiva do COPAM


João Vicente Machado Sobrinho
Presidente Substituto do COPAM

Corpo de Bombeiros Militar da Paraíba

Portaria nº 055/2017-GCG/QCC

João Pessoa-PB, 26 de junho de 2017.

O COMANDANTE-GERAL DO CORPO DE BOMBEIROS MILITAR DA PARAÍBA, no exercício das atribuições que lhe são conferidas pelo inciso VII do Art. 13 do Regulamento de Competência dos Órgãos da PMPB, aprovado pelo Decreto Estadual nº 7.505, de 03 de fevereiro de 1978, em conformidade com o art. 8º, da Lei nº 8.443/2007,

R E S O L V E:

Art. 1º - **NOMEAR** o Militar Estadual abaixo referenciado como Gestor dos Contratos: Nº 016/2017 - FUNESBOM, Nº 017/2017 - FUNESBOM, Nº 018/2017 - FUNESBOM, Nº 019/2017 - FUNESBOM e Nº 020/2017 - FUNESBOM conforme quadro abaixo:

2º TEN QOBM matrícula 526.017-5, **PAULO CESAR DE BRITO SILVA**.

CONTRATO	DESCRIÇÃO	CONTRATADA
016/2017 - FUNESBOM	Aquisição de Material de Higiene, Limpeza e Descartáveis.	AYRES E QUEIROZ LTDA

017/2017- FUNESBOM	Aquisição de Material de Higiene, Limpeza e Descartáveis.	COMERCIAL MEDEIROS LTDA-ME
018/2017- FUNESBOM	Aquisição de Material de Higiene, Limpeza e Descartáveis.	JSB DISTRIBUIDORA EIRELI-ME
019/2017- FUNESBOM	Aquisição de Material de Higiene, Limpeza e Descartáveis.	JOÃO PESSOA COMÉRCIO VAREJISTA DE MULTI UTILIDADES EIRELI-ME
020/2017- FUNESBOM	Aquisição de Material de Higiene, Limpeza e Descartáveis.	AYRES E QUEIROZ LTDA.

Art. 2º - Deverá o servidor designado acompanhar, fiscalizar e gerir a execução do objeto contratado, bem como observar e cumprir o disposto do Art., 67 da Lei nº 8.666 de 21 de junho de 1993, e no Art. 5º do Decreto Estadual nº 30.608 de 25 de agosto de 2009. O gestor deve ainda seguir as recomendações publicadas no Boletim Interno nº 0186, de 05 de outubro de 2011;

Art. 3º - Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação;

Art. 4º - Publique-se e cumpra-se.


JAIR CARNEIRO DE BARROS - CEL QOBM
Comandante Geral do CBMPB

Secretaria de Estado da Educação

UNIVERSIDADE ESTADUAL DA PARAÍBA – UEPB

PORTARIA/UEPB/GR/428/2017

O Reitor da UNIVERSIDADE ESTADUAL DA PARAÍBA – UEPB, no uso das atribuições que lhe confere o artigo 46, inciso X, do Estatuto da Instituição, **RESOLVE:**

Designar o(s) servidor(es) abaixo relacionado(s) para exercer a função de Gestor/Fiscal do(s) contrato(s) correspondente(s) pelo período de sua vigência.

Nome	Matrícula	CPF	Nº do Contrato
Weruska Brasileiro Ferreiro	125.314-3	799.536.974-34	375/2017 (Inexigibilidade 02/20017)

Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação.
Campina Grande - PB, 26 de junho de 2017.

PORTARIA/UEPB/GR/430/2017

O Reitor da UNIVERSIDADE ESTADUAL DA PARAÍBA – UEPB, no uso das atribuições que lhe confere o artigo 46, inciso X, do Estatuto da Instituição, **RESOLVE:**

Designar o(s) servidor(es) abaixo relacionado(s) para exercer a função de Gestor/Fiscal do(s) contrato(s) correspondente(s) pelo período de sua vigência.

Nome	Matrícula	CPF	Nº do Contrato
Cybelle Diniz Cavalcanti Travassos	101.864-7	027.157.944-79	365/2017 (PE 73/2016)
			366/2017 (PE 73/2016)
			367/2017 (PE 73/2016)
			368/2017 (PE 73/2016)
			369/2017 (PE 73/2016)
			370/2017 (PE 73/2016)
			371/2017 (PE 73/2016)
			372/2017 (PE 73/2016)
Hussein da Silva Alves	104.251-1	051.524.214-45	373/2017 (PE 73/2016)
			374/2017 (Disp.22/2017)

Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação.
Campina Grande - PB, 26 de junho de 2017.


Prof. Antonio Guido Rangeli Junior
Reitor

PBPREV - Paraíba Previdência

GABINETE DA PRESIDÊNCIA
PORTARIA – A – Nº. 1757

O Presidente da PBPREV, no uso de suas atribuições, consoante o disposto no art. 11, II, da Lei nº. 7.517-PBPREV, de 30 de dezembro de 2003, de acordo com a revisão *ex-officio* o Processo de nº. 5896-17,

RESOLVE

RETIFICAR a Portaria – A- Nº. 2779/2016, publicada no DOE de 08/12/2016 a qual passará a ter a seguinte redação:

CONCEDER APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO à servidora REJANE MARIA MELLO DE VASCONCELOS, no cargo de Professor de Educação Básica 3, matrícula 70.630-2, lotado (o) na Secretaria de Estado da Educação, com base no Art. 3º, incisos I, II e III da Emenda Constitucional nº 47/05.

João Pessoa, 22 de novembro de 2017.

GABINETE DA PRESIDÊNCIA
PORTARIA – A – Nº. 1779

O Presidente da PBPREV, no uso de suas atribuições, consoante o disposto no art.

11, II, da Lei nº. 7.517-PBPREV, de 30 de dezembro de 2003, de acordo com a revisão *ex-officio* o Processo de nº. 5938-17,

RESOLVE

RETIFICAR a Portaria – A- Nº. 639/17, publicada no DOE de 21/03/2017 a qual passará a ter a seguinte redação:

CONCEDER APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO a servidora SONIA MARIA ALVES, no cargo de Professor de Educação Básica 3, matrícula nº 136.080-9, lotado (a) na Secretaria de Estado da Educação, com base no Art. 6º, incisos I, II, III e IV, da EC nº 41/03, c/c o § 5º do Art. 40 da CF/88.

João Pessoa, 26 de junho de 2017.


Yuri Simpson Lobato
Presidente da PBPrev

Resenha/PBprev/GP/nº 213-2017

O Presidente da PBprev-Paraíba Previdência, no uso das atribuições que lhes são conferidas pelos incisos I, II e III do art. 11 da Lei nº 7.517, de 30 de dezembro de 2003, **DEFERIU** o(s) processo(s) de **PENSÃO VITALÍCIA** abaixo relacionado(s):

	PROCESSO	NOME	PORTARIA Nº	FUNDAMENTAÇÃO LEGAL
1.	04369-17	JOSUÉ DE ARAUJO DUTRA	289	Art. 40, § 5º, da CF, em sua redação original c/c 3º, § 2º da EC nº. 41/03.
2.	05525-17	MIRIAM MARIA DE ARAÚJO LIMA	301	Art. 40, § 7º, inciso I da CF, com a redação dada pela EC nº. 41/03.
3.	05480-17	MARIA DA PENHA GONÇALVES DE BRITO	307	Art. 40, § 7º, inciso I da CF, com a redação dada pela EC nº. 41/03.

João Pessoa, 26 de junho de 2017.

RESENHA/PBPREV/GPREV/Nº 0480/2017

O Presidente da PBPREV - Paraíba Previdência, no uso das atribuições que lhes são conferidas pelos incisos I, II e III do art. 11 da Lei nº 7.517, de 30 de dezembro de 2003, **REPUBLICAR POR INCORREÇÃO** a resenha nº 166/17 publicado no D.O.E do dia 02/03/2017 apenas o que tange o item de nº 21 o processo abaixo relacionado:

Nº	PROCESSO	NOME	MATRÍCULA	PORTARIA	FUNDAMENTAÇÃO LEGAL	ORGÃO DE ORIGEM
01	00463-17	RISOLENE NUNES TOMAZ	142.136-1	450	Art.6º, incisos I a IV da EC nº 41/03, c/c o § 5º do Art.40 CF/88.	SEE

João Pessoa, 22 de junho de 2017.

RESENHA/PBPREV/GP/Nº 482/2016

O Presidente da PBPREV - Paraíba Previdência, no uso das atribuições que lhes são conferidas pelos incisos I, II e III do art. 11 da Lei nº 7.517, de 30 de dezembro de 2003, **REPUBLICAR POR INCORREÇÃO** a resenha nº 292/16 publicado no D.O.E do dia 13/05/2016 apenas o que tange o item abaixo relacionado:

PROCESSO	NOME	MATRÍCULA	PORTARIA	FUNDAMENTAÇÃO LEGAL	ORGÃO DE ORIGEM
3197-16	MARIA DA LUZ MASCENA	137.469-9	1024	Art.6º, incisos I a IV da EC nº 41/03, c/c o § 5º do Art.40 CF/88.	SEE

João Pessoa, 21 de Junho de 2017.


Yuri Simpson Lobato
Presidente da PBPrev

Secretaria de Estado do Planejamento, Orçamento e Gestão / Encargos Gerais do Estado - Recursos sob a Supervisão da Sefin / Secretaria de Estado de Administração Penitenciária

Portaria Conjunta nº 63

João Pessoa, 26 de junho de 2017.

Autoriza a Descentralização de Crédito Orçamentário em favor do (a) SECRETARIA DE ESTADO DE ADMINISTRAÇÃO PENITENCIÁRIA, e dá outras providências.

O SECRETÁRIO DE ESTADO DO PLANEJAMENTO, ORÇAMENTO E GESTÃO em conjunto com os Órgãos ENCARGOS GERAIS DO ESTADO - RECURSOS SOB A SUPERVISÃO DA SEFIN e SECRETARIA DE ESTADO DE ADMINISTRAÇÃO PENITENCIÁRIA, no uso das atribuições que lhe confere o § 1º, inciso II, do artigo 89, da Constituição do Estado, c/c as disposições do Decreto Estadual nº 33.884, de 3 de maio de 2013 e alterações posteriores, observados os limites estabelecidos na Lei nº 10.850, de 27 de Dezembro de 2016, e a Portaria Interministerial SOF/STN nº 163, de 04 de maio de 2001, e

Considerando o que estabelecem os Decretos 33.884, de 3 de maio de 2013 e 34.272, de 29 de agosto de 2013;

Considerando, ainda, que há no Orçamento Geral do Estado, consignado em favor da unidade gestora EGE SEFIN 30.102 - ENCARGOS GERAIS DO ESTADO - RECURSOS SOB A SUPERVISÃO DA SEFIN, Crédito Orçamentário próprio para cobertura dos encargos com o Termo de Cooperação Técnica nº 0008/2017, que entre si celebram a (o) ENCARGOS GERAIS DO ESTADO - RECURSOS SOB A SUPERVISÃO DA SEFIN e o (a) SECRETARIA DE ESTADO DE ADMINISTRAÇÃO PENITENCIÁRIA, relativo à QUITAR DESPESAS DECORRENTES DE RECONHECIMENTO DE DIVIDA PELA SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO PENITENCIARIA - SEAP;

RESOLVEM:

Art. 1º - Autorizar a descentralização, em favor do (a) SECRETARIA DE ESTADO DE ADMINISTRAÇÃO PENITENCIÁRIA, do crédito orçamentário na forma abaixo discriminado(s):

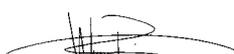
Classificação funcional-programática										Reserva	
Órgão	Unidade	Função	Sub-função	Programa	Projeto/Atividade/Oper. Esp.	Localização Geográfica da Ação	Natureza da despesa	Elemento de despesa	Fonte de recursos	Número	Valor
30	102	28	846	0000	0703	0287	3390	92	100	00038	8.300,00
TOTAL											8.300,00

Art. 2º - Determinar à Secretaria de Estado do Planejamento, Orçamento e Gestão - SEPLAG que, no âmbito do Sistema Integrado de Administração Financeira - SIAF, adote as providências suficientes e necessárias à operacionalização da descentralização autorizada nos termos do Art. 1º, desta Portaria.

Art. 3º - Esta Portaria vigorará a partir da data de sua publicação.


Waldemar Dias de Souza
Secretário


AMANDA ARAÚJO RODRIGUES
Titular da Unidade Repassadora


Wagner Elias de Queiroz Dória
Titular da Unidade Recebedora

PROCURADORIA GERAL DO ESTADO

PORTARIA Nº 124/PGE

João Pessoa, 26 de junho de 2017.

O **PROCURADOR GERAL ADJUNTO DO ESTADO**, no uso das atribuições que lhe confere o **artigo 9º, inciso XVI**, da Lei Complementar nº 86, de 01 de dezembro de 2008, c/c com o **artigo 23**, do Regulamento da Procuradoria Geral do Estado, aprovado pelo Decreto nº 11.822, de 29 de janeiro de 1987,

RESOLVE conceder, de **03 de julho a 01 de agosto de 2017, os primeiros 30 (trinta) dias de férias regulamentares**, ao servidor **GUSTAVO NUNES MESQUITA**, matrícula nº 161.179-8, Procurador do Estado, lotado nesta Procuradoria Geral do Estado, referente ao período aquisitivo **2015/2016**.

PORTARIA Nº 125/PGE

João Pessoa, 26 de junho de 2017.

O **PROCURADOR GERAL ADJUNTO DO ESTADO**, no uso das atribuições que lhe confere o **artigo 9º, inciso XVI**, da Lei Complementar nº 86, de 01 de dezembro de 2008, c/c com o **artigo 23**, do Regulamento da Procuradoria Geral do Estado, aprovado pelo Decreto nº 11.822, de 29 de janeiro de 1987,

RESOLVE conceder, de **03 de julho a 01 de agosto de 2017, 30 (trinta) dias de férias regulamentares**, a servidora **IAN LUCAS OLIVEIRA NUNES**, matrícula nº 174.840-8, Assistente de Gabinete II, lotada nesta Procuradoria Geral, referentes ao período aquisitivo **2016/2017**.

PORTARIA Nº 126/PGE

João Pessoa, 26 de junho de 2017.

O **PROCURADOR GERAL ADJUNTO DO ESTADO**, no uso das atribuições que lhe confere o **artigo 9º, inciso XVI**, da Lei Complementar nº 86, de 01 de dezembro de 2008, c/c com o **artigo 23**, do Regulamento da Procuradoria Geral do Estado, aprovado pelo Decreto nº 11.822, de 29 de janeiro de 1987,

RESOLVE conceder, de **03 de julho a 01 de agosto de 2017, os 30 (trinta) dias restantes de férias regulamentares**, ao servidor **INALDO ROCHA LEITÃO**, matrícula nº 133.435-2, Procurador do Estado lotado nesta Procuradoria Geral, referentes ao período aquisitivo **2014/2015**.

PORTARIA Nº 127/PGE

João Pessoa, 27 de junho de 2017.

O **PROCURADOR GERAL ADJUNTO DO ESTADO**, no uso das atribuições que lhe confere o **artigo 9º, inciso XVI**, da Lei Complementar nº 86, de 01 de dezembro de 2008, c/c com o **artigo 23**, do Regulamento da Procuradoria Geral do Estado, aprovado pelo Decreto nº 11.822, de 29 de janeiro de 1987,

RESOLVE conceder, de **03 de julho a 01 de agosto de 2017, 30 (trinta) dias de férias regulamentares**, a servidora **JACQUELINE NICOLAU FAUSTINO GOMES**, matrícula nº 167.260-6, Assistente de Gabinete II, lotada nesta Procuradoria Geral, referentes ao período aquisitivo **2016/2017**.

PORTARIA Nº 128/PGE

João Pessoa, 27 de junho de 2017.

O **PROCURADOR GERAL ADJUNTO DO ESTADO**, no uso das atribuições que lhe confere o **artigo 9º, inciso XVI**, da Lei Complementar nº 86, de 01 de dezembro de 2008, c/c com o **artigo 23**, do Regulamento da Procuradoria Geral do Estado, aprovado pelo Decreto nº 11.822, de 29 de janeiro de 1987,

RESOLVE conceder, de **03 de julho a 01 de agosto de 2017, 30 (trinta) dias de férias regulamentares**, ao servidor **JOÃO MARCOS DE LIMA CANANÉA**, matrícula nº 154.159-5, Assistente de Gabinete I, lotado nesta Procuradoria Geral do Estado, referentes ao período aquisitivo **2016/2017**.

PORTARIA Nº 129/PGE

João Pessoa, 27 de junho de 2017.

O **PROCURADOR GERAL ADJUNTO DO ESTADO**, no uso das atribuições que lhe confere o **artigo 9º, inciso XVI**, da Lei Complementar nº 86, de 01 de dezembro de 2008, c/c com o **artigo 23**, do Regulamento da Procuradoria Geral do Estado, aprovado pelo Decreto nº 11.822, de 29 de janeiro de 1987,

RESOLVE conceder, de **03 de julho a 01 de agosto de 2017, 30 (trinta) dias de férias regulamentares**, a servidora, **KALLYNA CLÉA BARBOSA DO NASCIMENTO**, matrícula nº 169.457-0, Assistente Jurídico da Procuradoria Judicial, lotada nesta Procuradoria Geral do Estado, referentes ao período aquisitivo **2016/2017**.

PORTARIA Nº 130/PGE

João Pessoa, 27 de junho de 2017.

O **PROCURADOR GERAL ADJUNTO DO ESTADO**, no uso das atribuições que lhe confere o **artigo 9º, inciso XVI**, da Lei Complementar nº 86, de 01 de dezembro de 2008, c/c com o **artigo 23**, do Regulamento da Procuradoria Geral do Estado, aprovado pelo Decreto nº 11.822, de 29 de janeiro de 1987,

RESOLVE conceder, a partir de **03 de julho a 01 de agosto de 2017, os 30 (trinta) dias de férias regulamentares**, a servidora **KELLY RODRIGUES BATISTA**, matrícula nº 177.050-1, Técnico Administrativo, lotada nesta Procuradoria Geral do Estado, referentes ao período aquisitivo **2016/2017**.

PORTARIA Nº 131/PGE

João Pessoa, 26 de junho de 2017.

O **PROCURADOR GERAL ADJUNTO DO ESTADO**, no uso das atribuições que lhe confere o **artigo 9º, inciso XVI**, da Lei Complementar nº 86, de 01 de dezembro de 2008, c/c com o **artigo 23**, do Regulamento da Procuradoria Geral do Estado, aprovado pelo Decreto nº 11.822, de 29 de janeiro de 1987,

RESOLVE conceder, de **03 de julho a 01 de agosto de 2017, 30 (trinta) dias de férias regulamentares**, a servidora **MARCELLA DE FATIMA WANDERLEY PESSOA ARAUJO TORRES**, matrícula nº 183.270-1, Assessor de Gabinete, lotada nesta Procuradoria Geral, referentes ao período aquisitivo **2016/2017**.

PORTARIA Nº 132/PGE

João Pessoa, 26 de junho de 2017.

O **PROCURADOR GERAL ADJUNTO DO ESTADO**, no uso das atribuições que lhe confere o **artigo 9º, inciso XVI**, da Lei Complementar nº 86, de 01 de dezembro de 2008, c/c com o **artigo 23**, do Regulamento da Procuradoria Geral do Estado, aprovado pelo Decreto nº 11.822, de 29 de janeiro de 1987,

RESOLVE conceder, de **03 de julho a 01 de agosto de 2017, os primeiros 30 (trinta) dias de férias regulamentares**, a servidora **MARIA CLARA CARVALHO LUJAN**, matrícula nº 173.478-4, Procuradora do Estado, lotada nesta Procuradoria Geral do Estado, referentes ao período aquisitivo **2016/2017**.

PORTARIA Nº 133/PGE

João Pessoa, 26 de junho de 2017.

O **PROCURADOR GERAL ADJUNTO DO ESTADO**, no uso das atribuições que lhe confere o **artigo 9º, inciso XVI**, da Lei Complementar nº 86, de 01 de dezembro de 2008, c/c com o **artigo 23**, do Regulamento da Procuradoria Geral do Estado, aprovado pelo Decreto nº 11.822, de 29 de janeiro de 1987,

RESOLVE conceder, de **03 de julho a 01 de agosto de 2017, os 30 (trinta) dias de férias regulamentares**, à servidora **MARIA DARCY PAIVA VILAÇA**, matrícula nº 88.231-3, Agente Administrativo, lotada nesta Procuradoria Geral do Estado, referente ao período aquisitivo **2015/2016**.

PORTARIA Nº 134/PGE

João Pessoa, 27 de junho de 2017.

O **PROCURADOR GERAL ADJUNTO DO ESTADO**, no uso das atribuições que lhe confere o **artigo 9º, inciso XVI**, da Lei Complementar nº 86, de 01 de dezembro de 2008, c/c com o **artigo 23**, do Regulamento da Procuradoria Geral do Estado, aprovado pelo Decreto nº 11.822, de 29 de janeiro de 1987,

RESOLVE conceder, de **03 de julho a 01 de agosto de 2017, os 30 (trinta) dias de férias regulamentares**, a servidora **MARIA LUCENA LOPES**, matrícula nº 79.830-4, Agente Administrativo Auxiliar, lotado nesta Procuradoria Geral do Estado, e com exercício no núcleo de Sousa, referentes ao período aquisitivo **2016/2017**.

PORTARIA Nº 135/PGE **João Pessoa, 27 de junho de 2017.**

O PROCURADOR GERAL ADJUNTO DO ESTADO, no uso das atribuições que lhe confere o **artigo 9º, inciso XVI**, da Lei Complementar nº 86, de 01 de dezembro de 2008, c/c com o **artigo 23**, do Regulamento da Procuradoria Geral do Estado, aprovado pelo Decreto nº 11.822, de 29 de janeiro de 1987,

RESOLVE conceder, de **03 de julho a 01 de agosto de 2017, 30 (trinta) dias de férias regulamentares**, a servidora, **MARIANA PESSOA TOSCANO DE BRITO**, matrícula nº 182.587-9, Assistente de Gabinete I, lotado nesta Procuradoria Geral do Estado, referentes ao período aquisitivo **2015/2016**.

PORTARIA Nº 136/PGE **João Pessoa, 27 de junho de 2017.**

O PROCURADOR GERAL ADJUNTO DO ESTADO, no uso das atribuições que lhe confere o **artigo 9º, inciso XVI**, da Lei Complementar nº 86, de 01 de dezembro de 2008, c/c com o **artigo 23**, do Regulamento da Procuradoria Geral do Estado, aprovado pelo Decreto nº 11.822, de 29 de janeiro de 1987,

RESOLVE conceder, de **03 de julho a 01 de agosto de 2017, 30 (trinta) dias de férias regulamentares**, a servidora **MARILIA NOBREGA DE ASSIS**, matrícula nº 180.282-8, Assistente Jurídico de Gerência Regional, lotado nesta Procuradoria Geral, e com exercício na Gerência Regional – Campina Grande, referentes ao período aquisitivo **2016/2017**.

PORTARIA Nº 137/PGE **João Pessoa, 27 de junho de 2017.**

O PROCURADOR GERAL ADJUNTO DO ESTADO, no uso das atribuições que lhe confere o **artigo 9º, inciso XVI**, da Lei Complementar nº 86, de 01 de dezembro de 2008, c/c com o **artigo 23**, do Regulamento da Procuradoria Geral do Estado, aprovado pelo Decreto nº 11.822, de 29 de janeiro de 1987,

RESOLVE conceder, de **03 de julho a 01 de agosto de 2017, os 30 (trinta) dias restantes de férias regulamentares**, a servidora **MÔNICA NÓBREGA FIGUEIREDO**, matrícula nº 75.701-2, Procuradora do Estado, lotada nesta Procuradoria Geral do Estado, referentes ao período aquisitivo **2015/2016**.

PORTARIA Nº 138/PGE **João Pessoa, 27 de junho de 2017.**

O PROCURADOR GERAL ADJUNTO DO ESTADO, no uso das atribuições que lhe confere o **artigo 9º, inciso XVI**, da Lei Complementar nº 86, de 01 de dezembro de 2008, c/c com o **artigo 23**, do Regulamento da Procuradoria Geral do Estado, aprovado pelo Decreto nº 11.822, de 29 de janeiro de 1987,

RESOLVE conceder, de **19 de julho a 17 de agosto de 2017, os 30 (trinta) dias restantes de férias regulamentares**, a servidora **RACHEL LUCENA TRINDADE**, matrícula nº 171.763-4, Procuradora do Estado, lotada nesta Procuradoria Geral do Estado, referentes ao período aquisitivo **2015/2016**.

PORTARIA Nº 139/PGE **João Pessoa, 27 de junho de 2017.**

O PROCURADOR GERAL ADJUNTO DO ESTADO, no uso das atribuições que lhe confere o **artigo 9º, inciso XVI**, da Lei Complementar nº 86, de 01 de dezembro de 2008, c/c com o **artigo 23**, do Regulamento da Procuradoria Geral do Estado, aprovado pelo Decreto nº 11.822, de 29 de janeiro de 1987,

RESOLVE conceder, de **03 de julho a 01 de agosto de 2017, os primeiros 30 (trinta) dias de férias regulamentares**, ao servidor **RENOVATO FERREIRA DE SOUZA JÚNIOR**, matrícula nº 155.858-7, Procurador do Estado lotado nesta Procuradoria Geral, ora à disposição da Secretaria de Estado da Administração, referentes ao período aquisitivo **2016/2017**.

PORTARIA Nº 140/PGE **João Pessoa, 27 de junho de 2017.**

O PROCURADOR GERAL ADJUNTO DO ESTADO, no uso das atribuições que lhe confere o **artigo 9º, inciso XVI**, da Lei Complementar nº 86, de 01 de dezembro de 2008, c/c com o **artigo 23**, do Regulamento da Procuradoria Geral do Estado, aprovado pelo Decreto nº 11.822, de 29 de janeiro de 1987,

RESOLVE conceder, de **03 de julho a 01 de agosto de 2017, 30 (trinta) dias de férias regulamentares**, ao servidor **RODRIGO LELIS DA SILVA**, matrícula nº 178.622-9, Técnico Administrativo, lotado nesta Procuradoria Geral, referentes ao período aquisitivo **2016/2017**.

PORTARIA Nº 141/PGE

João Pessoa, 27 de junho de 2017.

O PROCURADOR GERAL ADJUNTO DO ESTADO, no uso das atribuições que lhe confere o **artigo 9º, inciso XVI**, da Lei Complementar nº 86, de 01 de dezembro de 2008, c/c com o **artigo 23**, do Regulamento da Procuradoria Geral do Estado, aprovado pelo Decreto nº 11.822, de 29 de janeiro de 1987,

RESOLVE conceder, de **03 de julho a 01 de agosto de 2017, 30 (trinta) dias de férias regulamentares**, ao servidor **RUI BARBOSA DE OLIVERIA GUEDES**, matrícula nº 99.684-0, Assessor para Assuntos de Administração Geral, lotada nesta Procuradoria Geral do Estado, e com exercício na Gerência Regional – Campina Grande, referentes ao período aquisitivo **2016/2017**.

PORTARIA Nº 142/PGE

João Pessoa, 27 de junho de 2017.

O PROCURADOR GERAL ADJUNTO DO ESTADO, no uso das atribuições que lhe confere o **artigo 9º, inciso XVI**, da Lei Complementar nº 86, de 01 de dezembro de 2008, c/c com o **artigo 23**, do Regulamento da Procuradoria Geral do Estado, aprovado pelo Decreto nº 11.822, de 29 de janeiro de 1987,

RESOLVE conceder, de **03 de julho a 01 de agosto de 2017, os 30 (trinta) dias de férias regulamentares**, a servidora **SABRINA PONCIANO PINHEIRO**, matrícula nº 183.948-9, Assistente de Gabinete II, lotada nesta Procuradoria Geral do Estado, referentes ao período aquisitivo **2016/2017**.

PORTARIA Nº 143/PGE

João Pessoa, 27 de junho de 2017.

O PROCURADOR GERAL ADJUNTO DO ESTADO, no uso das atribuições que lhe confere o **artigo 9º, inciso XVI**, da Lei Complementar nº 86, de 01 de dezembro de 2008, c/c com o **artigo 23**, do Regulamento da Procuradoria Geral do Estado, aprovado pelo Decreto nº 11.822, de 29 de janeiro de 1987,

RESOLVE conceder, de **03 de julho a 01 de agosto de 2017, os 30 (trinta) dias de férias regulamentares**, a servidora **TEREZINHA LEITE DELGADO**, matrícula nº 161.834-4, Assistente Administrativo II, lotado nesta Procuradoria Geral do Estado, referentes ao período aquisitivo **2016/2017**.

PORTARIA Nº 144/PGE

João Pessoa, 26 de junho de 2017.

O PROCURADOR GERAL ADJUNTO DO ESTADO, no uso das atribuições que lhe confere o **artigo 9º, inciso XVI**, da Lei Complementar nº 86, de 01 de dezembro de 2008, c/c com o **artigo 23**, do Regulamento da Procuradoria Geral do Estado, aprovado pelo Decreto nº 11.822, de 29 de janeiro de 1987,

RESOLVE conceder, de **03 de julho a 01 de agosto de 2017, os primeiros 30 (trinta) dias de férias regulamentares**, ao servidor **WLADIMIR ROMANIUC NETO**, matrícula nº 156.367-0, Procurador do Estado, lotado nesta Procuradoria Geral, referentes ao período aquisitivo **2015/2016**.


PAULO MÁRCIO SOARES MADRUGA
PROCURADOR GERAL ADJUNTO

ATOS DA PROCURADORIA GERAL DO ESTADO

Nº 15/2017

A PROCURADORIA GERAL DO ESTADO, no uso de suas atribuições que lhe conferem o art. 9º, c/c §1º, do art. 3º, da Lei Complementar nº 86, de 01 de Dezembro de 2008, faz **PUBLICAR** os **Pareceres Jurídicos, devidamente homologados, abaixo discriminados:**

PARECER Nº	SOLICITANTE	EMENTA	DISPOSITIVO
PGE/48/2017	SECRETARIA DE ESTADO DA RECEITA	TRIBUTÁRIO. RECONHECIMENTO DE EQUIVOCO PELA SER-PB. PEDIDO DE EXCLUSÃO DA DÍVIDA ATIVA. DEFERIMENTO. RETORNO DO TRÂMITE DO PROCESSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO.	CONSULTA.

Procuradoria Geral do Estado, em 06 de Junho de 2017.

Nº 16/2017

A PROCURADORIA GERAL DO ESTADO, no uso de suas atribuições que lhe conferem o art. 9º, c/c §1º, do art. 3º, da Lei Complementar nº 86, de 01 de Dezembro de 2008, faz **PUBLICAR** os **Pareceres Jurídicos, devidamente homologados, abaixo discriminados:**

PARECER Nº	SOLICITANTE	EMENTA	DISPOSITIVO
PGE/49/2017	SECRETARIA DE ESTADO DA JUVENTUDE, ESPORTE E LAZER	ADMINISTRATIVO. ANÁLISE JURÍDICA DE TERMO DE CESSÃO DE USO DE BEM IMÓVEL CELEBRADO ENTRE O ESTADO DA PARAÍBA E A APAE – ASSOCIAÇÃO DE PAIS E AMIGOS DE PAIS EXCEPCIONAIS, ATRAVÉS DA SECRETARIA DE ESTADO DE JUVENTUDE, ESPORTE E LAZER. INADEQUABILIDADE DO INSTRUMENTO DE TERMO DE CESSÃO DE USO. BEM PRIVADO PERTENCENTE AO PATRIMÔNIO DA ASSOCIAÇÃO. INTELIGÊNCIA DA LEI Nº 13.019/2014 QUE PREVÊ O TERMO DE FOMENTO OU ACORDO DE COOPERAÇÃO COM SENDO POSSÍVEIS MEIOS PARA FORMALIZAÇÃO DA PARCERIA EM ANÁLISE.	CONSULTA.

PGE/50/2017	ADRIANA MARINHO MEDEL-ROS CRISPIM	TRIBUTÁRIO. DESMEMBRAMENTO DE CDA. FATO GERADOR À SUA RETIRADA. PROCESSO JUDICIAL EM ANDAMENTO. IMPOSSIBILIDADE DE ANÁLISE NA ESFERA ADMINISTRATIVA. INDEFERIMENTO DO PLEITO.	CONSULTA.
PGE/51/2017	COLETORIA ESTADUAL DE ALHANDRA	TRIBUTÁRIO. PEDIDO DE EXCLUSÃO DE INSCRIÇÃO EM DÍVIDA ATIVA. INTEMPESTIVA DE IMPUGNAÇÃO AO AUTO DE INFRAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE INTIMAÇÃO DA EMPRESA QUANTO AO DESPACHO QUE ARQUIVO OS AUTOS. INSCRIÇÃO INDEVIDA. RETORNO DOS AUTOS DO PROCESSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO À RECEITA ESTADUAL.	CONSULTA.
PGE/52/2017	SECRETARIA DE ESTADO DA RECEITA	PROCESSO TRIBUTÁRIO. RECLAMAÇÃO CONTRA LANÇAMENTO. INSURGÊNCIA POSTERIOR À EMISSÃO DA CDA. SECRETARIA DE ESTADO DA RECEITA. ÚLTIMA INSTÂNCIA ADMINISTRATIVA. IMPOSSIBILIDADE DE REDISSCUSSÃO DO CASO NA PGE. A INSURGÊNCIA DO CONTRIBUINTE CONTRA O LANÇAMENTO FISCAL DEVE OCORRER NOS PRAZOS E NO ÂMBITO DO PROCESSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO DA SECRETARIA DE ESTADO DA RECEITA. NÃO HAVENDO PREJUDICIALIDADE DECLARADA PELA AUTORIDADE FAZENDÁRIA A DÍVIDA É MANTIDA E ENCAMINHADA À EXECUÇÃO. EXISTÊNCIA DE PROCESSO JUDICIAL. IMPOSSIBILIDADE DE ANÁLISE ADMINISTRATIVA. APLICAÇÃO ANALÓGICA DO ENUNCIADO PGE Nº 01. IMPROCEDÊNCIA DO PLEITO. INDEFERIMENTO.	CONSULTA.
PGE/53/2017	MUNICÍPIO DE PAULISTA	PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO DO PARECER Nº 140/PGE-F-2016. INCOMPETÊNCIA DO DISCORDANTE. AUSÊNCIA DE SUBMISSÃO DA MATÉRIA AO CONSELHO SUPERIOR DA PROCURADORIA GERAL DO ESTADO. NÃO ACOLHIMENTO DO PEDIDO.	CONSULTA

Procuradoria Geral do Estado, em 07 de Junho de 2017.


GILBERTO CARNEIRO DA GAMA
 Procurador Geral do Estado


PAULO MÁRCIO SOARES MADRUGA
 Procurador Geral Adjunto

LICITAÇÕES - EXTRATOS - LICENÇAS - TERMOS - ATAS

Secretaria de Estado da Administração

EDITAL E AVISO

SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO
 SECRETARIA DE ESTADO DA SAÚDE - SES
 ESCOLA DE SERVIÇO PÚBLICO DO ESTADO DA PARAÍBA - ESPEP

RESULTADO FINAL DOS INSCRITOS NO EDITAL Nº 017/2017

SELEÇÃO DE FORMADORES PARA PROFESSORES/AS E COORDENAÇÃO PARA CONTRATAÇÃO TEMPORÁRIA PARA OS CURSOS DE SEXUALIDADE E PREVENÇÃO AS IST/AIDS/HEPATITES VIRAIS NA MODALIDADE A DISTÂNCIA NA ÁREA DE SAÚDE E DE FORMAÇÃO EM JOVENS LIDERANÇAS NA MODALIDADE A DISTÂNCIA

A Superintendente da Escola de Serviço Público do Estado da Paraíba - ESPEP, CNPJ 08761140/0002-75, com sede à Rua Neusa de Sousa Sales S/N, Mangabeira VII, nesta cidade de João Pessoa, PB, nos termos do Art. 37, IX, da Constituição Federal, da Lei Federal n.º 8.745/1993, da Lei Estadual n.º 5.391/1991, com fundamento na Lei n.º 8.666, de 21 de junho de 1993, e no Regimento Interno de Escola, torna pública o RESULTADO FINAL DOS INSCRITOS NO EDITAL Nº 017/2017, conforme publicado no Diário Oficial do Estado n.º 16.390, do dia 10 de junho de 2017, página n.º 08, da Seleção de Professores Formadores e Coordenação para a contratação temporária de Profissionais Especializados para integrar o cadastro de prestadores de serviços do curso de Sexualidade e Prevenção as Ist/Aids/Hepatites virais na modalidade a distância na área de saúde e de Formação em Jovens Lideranças na modalidade a distância, bem como outros cursos propostos pela ESPEP em áreas afins, na forma estabelecida neste instrumento, com fundamento na Lei n.º 8.666, de 21 de junho de 1993, e no Regimento Interno da Escola.

CURSO DE SEXUALIDADE E PREVENÇÃO AS IST/AIDS/HEPATITES VIRAIS

COORDENAÇÃO GERAL	
NOME	PONTUAÇÃO
EVANDRO BATISTA DE ALMEIDA	73
MIDIAM FERNANDES DA SILVA ALVES	19

PROFESSOR (A) CONVIDADO (A)	
NOME	PONTUAÇÃO
SILVIA REGINA RODRIGUES LEITE	100

CURSO FORMAÇÃO EM JOVENS LIDERANÇAS

PROFESSOR (A) CONVIDADO (A)	
NOME	PONTUAÇÃO
MARIA DAPAZ PEREIRA DO PATROCÍNIO	100
SIDCLEY CAVALCANTE DA SILVA	100
JOSÉ CLEUDO GOMES	90
ALBANISA MARIA DE ASSUNÇÃO	80
DANIELLE VENTURA DE LIMA PINHEIRO	80
KAMILA KARINE DOS SANTOS WANDERLEY	79
TATIANA APARECIDA LOPES GAÍÃO	79
ROSEVAN MARCOLINO DE ANDRADE	75
ANDRÉ NICOLAS DA SILVA FERREIRA	74
MARIA DO SOCORRO DE ARAUJO	74
FRANCISCO DAS CHAGAS COSTA MARTINS	69
KELCIA SOCORRO MACHADO LISBOA	69
VALERIA DINIZ PIMENTA	69
SOLANJA SILVA COSTA	65
FRANCISCA SOARES DA SILVA TAVARES	59
GIOVANNA BARROCA DE MOURA	59
WALMAR DA NÓBREGA MACHADO	59
MARLUCE MARTIA RIBEIRO	49
JOCELMA DANTAS DE MELO	44
VALÉRIA AMANCIO DOS SANTOS	44
LEONEIDE FERREIRA DOS SANTOS	39
UEGYLLA KEITILLY MAURICIO	39
SUELEN DE ANDRADE SILVA	35
ANNA AMELIA APOLINARIO DA SILVA	34
PRISCILLA VIANA DA SILVA	34
RUTE PINHEIRO DE SOUTO FABRICIO	34
LUANA MARIA CAVALCANTI BISPO	29
WILDERLANE COSTA DE OLIVEIRA	26
LUCILENE DIAS DE OLIVEIRA LOPES	19
FELIPE CUNHA SOARES	14
JEORGE FILGUEIRA DE PAIVA	14
ALCIONE FERREIRA DA SILVA	9
JEYSON ANDERSON DA SILVA NASCIMENTO	9
MÁRCIO TIAGO APRÍGIO DE FIGUEIRÊDO	9

João Pessoa, 28 de Junho de 2017.

Luciane Alves Coutinho
 Superintendente

Superintendência da Administração do Meio Ambiente

ATAS

SUPERINTENDÊNCIA DA ADMINISTRAÇÃO DO MEIO AMBIENTE
 CONSELHO DE PROTEÇÃO AMBIENTAL
 SECRETARIA EXECUTIVA

ATA DA 625ª REUNIÃO ORDINÁRIA DO COPAM REALIZADA EM 23/05/2017

Aos vinte e tres dias do mês de Maio do ano de dois mil e dezessete atendendo a convocação, os conselheiros do COPAM dirigiram-se ao Auditório da SUDEMA às oito horas e trinta minutos. A Secretaria Executiva do COPAM Maria de Fátima Morais Morosine cumprindo o disposto na Pauta da 625ª Reunião Ordinária passou ao Item 01 – Abertura da Sessão e verificação do “QUÓRUM”. A Secretaria Executiva do COPAM Maria de Fátima Morais Morosine, deu boas vindas aos conselheiros presentes. Verificado e constatado o Quórum regimental para a realização da 625ª Reunião Ordinária. Contou com a presença dos Conselheiros, Advº Lucia Roxana de Figueiredo-SUDEMA, Agroº Cristiana Lima Cavalcanti – SUDEMA Arqtª Nahya Maria Lyra Cajú – SUDEMA, Advº Emanunuel Arantes Lima Silva – SUDEMA, Engº Juan Ébano Soares Alencar – CREA, Engº Renan Guimarães

de Azevedo – CREA, Eng^a Katia Lemos Diniz – CREA, Eng^o Luis de V. Chaves – CREA, Eng^a Ligia M^a de Medeiros – APAN, Biol^o Ronilson José da Paz – IBAMA, Adv^o Emanuel Vieira Gonçalves – CIEP,tem 2 – Discussão e votação da Ata 624^a A Ata foi aprovada por maioria. Item 3 – Leitura e Discussão do Expediente. A Secretária Executiva do COPAM Maria de Fatima Morais Morosine justificou a ausência do conselheiro Julio Saraiva Torres – FIEP. 4.0 - Ordem do Dia. Item 4.1 – Análise das licenças emitidas pela SUDEMA, conforme Lei 6757/99, constante no relatório contido na convocação da Reunião Ordinária 625^a. O relatório foi aprovado por maioria com abstenção do Conselheiro Ronilson José da Paz – IBAMA em cumprimento à determinação do órgão que representa. Com base no Relatório 625^a apresentado foi homologado as seguintes licenças. LO N^o 345/2017 - POLYTEX METALURGICA E SERVICOS DE CORTE E OBRA LTDA - SUDEMA - 2016-004212/TEC/LO-2516; LI N^o 599/2017 - SUPLAN SUPERINTENDENCIA DE OBRAS DO PLANO DE DESENVOLVIMENTO DO ESTADO - SUDEMA - 2017-000918/TEC/LI-5298; LI N^o 922/2017 - CAGEPA - CIA. DE AGUA E ESGOTO DA PARAIBA - SUDEMA - 2017-002466/TEC/LI-5394; LI N^o 923/2017 - CAGEPA - CIA. DE AGUA E ESGOTO DA PARAIBA - SUDEMA - 2017-002464/TEC/LI-5393; LA N^o 924/2017 - HORIZONTE INCORPORAÇÕES E ADMINISTRAÇÃO LTDA - SUDEMA - 2017-001337/TEC/LA-5324; LO N^o 925/2017 - JONELIO AMARO DO NASCIMENTO-ME - SUDEMA - 2015-001668/TEC/LO-9592; LO N^o 926/2017 - MARGARIDA MARIA DA SILVA DUARTE - SUDEMA - 2017-002314/TEC/LO-4426; LO N^o 927/2017 - COMERCIAL ROZIO LTDA-ME - SUDEMA - 2016-009272/TEC/LO-3817; LO N^o 928/2017 - ELIZABETH CIMENTOS LTDA - SUDEMA - 2016-006000/TEC/LO-3015; LO N^o 929/2017 - ELIZABETH CIMENTOS LTDA - SUDEMA - 2016-006002/TEC/LO-3016; LO N^o 930/2017 - AMARAL MINERAÇÃO LTDA - SUDEMA - 2016-008382/TEC/LO-3557; LO N^o 931/2017 - COMERCIO DE MADEIRA MELO & DANTAS LTDA - EPP - SUDEMA - 2017-001251/TEC/LO-4122; LI N^o 932/2017 - FRONTEIRA INDUSTRIA E COMERCIO DE MINERAIS LTDA - SUDEMA - 2017-001298/TEC/LI-5323; LI N^o 933/2017 - HOPE EMPREENDIMENTOS LTDA - ME - SUDEMA - 2017-002254/TEC/LI-5382; LO N^o 934/2017 - JOSE CLETO GOMES PINTO - ME (PANIFICADORA ARRASTAO DO PINTAO) - SUDEMA - 2017-002429/TEC/LO-4457; LI N^o 935/2017 - RAIMUNDO BATISTA DA SILVA - SUDEMA - 2016-008866/TEC/LI-5198; LO N^o 936/2017 - THERMO INJET INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE SOLADOS INJETADOS DA PARAÍBA LTDA - SUDEMA - 2017-000922/TEC/LO-4039; LS N^o 937/2017 - GILMAR PEREIRA DA COSTA - SUDEMA - 2017-001539/TEC/LS-0202; AA N^o 938/2017 - SEIRHMACT-SEC.DE EST.DE INFRAESTRUTURA,DOS R.H. DO M.A. E DA C. E TECNOLOGIA - SUDEMA - 2017-000422/TEC/AA-5089; AA N^o 939/2017 - SEIRHMACT-SEC.DE EST.DE INFRAESTRUTURA,DOS R.H. DO M.A. E DA C. E TECNOLOGIA - SUDEMA - 2017-000423/TEC/AA-5090; AA N^o 940/2017 - SEIRHMACT-SEC.DE EST.DE INFRAESTRUTURA,DOS R.H. DO M.A. E DA C. E TECNOLOGIA - SUDEMA - 2017-000427/TEC/AA-5093; AA N^o 941/2017 - SEIRHMACT-SEC.DE EST.DE INFRAESTRUTURA,DOS R.H. DO M.A. E DA C. E TECNOLOGIA - SUDEMA - 2017-000431/TEC/AA-5094; AA N^o 942/2017 - SEIRHMACT-SEC.DE EST.DE INFRAESTRUTURA,DOS R.H. DO M.A. E DA C. E TECNOLOGIA - SUDEMA - 2017-000432/TEC/AA-5095; AA N^o 943/2017 - SEIRHMACT-SEC.DE EST.DE INFRAESTRUTURA,DOS R.H. DO M.A. E DA C. E TECNOLOGIA - SUDEMA - 2017-000455/TEC/AA-5099; AA N^o 944/2017 - SEIRHMACT-SEC.DE EST.DE INFRAESTRUTURA,DOS R.H. DO M.A. E DA C. E TECNOLOGIA - SUDEMA - 2017-000459/TEC/AA-5101; AA N^o 945/2017 - SEIRHMACT-SEC.DE EST.DE INFRAESTRUTURA,DOS R.H. DO M.A. E DA C. E TECNOLOGIA - SUDEMA - 2017-000504/TEC/AA-5106; AA N^o 946/2017 - SEIRHMACT-SEC.DE EST.DE INFRAESTRUTURA,DOS R.H. DO M.A. E DA C. E TECNOLOGIA - SUDEMA - 2017-000331/TEC/AA-5077; AA N^o 947/2017 - SEIRHMACT-SEC.DE EST.DE INFRAESTRUTURA,DOS R.H. DO M.A. E DA C. E TECNOLOGIA - SUDEMA - 2017-000337/TEC/AA-5078; LO N^o 948/2017 - JOSE MAURO DE LIMA - SUDEMA - 2016-008086/TEC/LO-3481; AA N^o 949/2017 - SEIRHMACT-SEC.DE EST.DE INFRAESTRUTURA,DOS R.H. DO M.A. E DA C. E TECNOLOGIA - SUDEMA - 2017-000417/TEC/AA-5084; AA N^o 950/2017 - SEIRHMACT-SEC.DE EST.DE INFRAESTRUTURA,DOS R.H. DO M.A. E DA C. E TECNOLOGIA - SUDEMA - 2017-000421/TEC/AA-5088; LO N^o 951/2017 - LOJÃO DO AGRICULTOR COMERCIO DE PRODUTOS AGRÍCOLAS LTDA - SUDEMA - 2017-000606/TEC/LO-3975; LO N^o 952/2017 - DEPOSITO DE GAS CAMPO ALEGRE LTDA-ME - SUDEMA - 2016-004467/TEC/LO-2612; LO N^o 953/2017 - COMPANHIA HIDROELÉTRICA DO SÃO FRANCISCO - CHESF - SUDEMA - 2016-004183/TEC/LO-2508; LO N^o 954/2017 - JORGE FÁBIO G. DOS SANTOS EIRELI-ME - SUDEMA - 2017-001716/TEC/LO-4249; LO N^o 955/2017 - JONES MORENO BEZERRA - SUDEMA - 2017-002141/TEC/LO-4384; LO N^o 956/2017 - N A COMBUSTIVEIS LTDA - SUDEMA - 2017-001333/TEC/LO-4145; LI N^o 957/2017 - JOÃO DE DEUS MELO (LOTEAMENTO SANTA MARIA) - SUDEMA - 2016-009215/TEC/LI-5232; LO N^o 958/2017 - NOSSA TERRA SOLUÇÕES AGRÍCOLAS LTDA-NOSSA TERRA - SUDEMA - 2015-002127/TEC/LO-9696; LO N^o 959/2017 - PADARIA E PASTELARIA TAMBAUZINHO LTDA - SUDEMA - 2015-007979/TEC/LO-1302; LI N^o 960/2017 - PREFEITURA MUNICIPAL DE JURU - SUDEMA - 2016-008784/TEC/LI-5195; AA N^o 961/2017 - CONSORCIO ACAUA - SUDEMA - 2017-001597/TEC/AA-5137; LO N^o 962/2017 - BM EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA-ME - SUDEMA - 2017-002046/TEC/LO-4353; LI N^o 963/2017 - RODRIGO FRANCISCO PEREIRA NETO - SUDEMA - 2015-000562/TEC/LI-3814; LO N^o 964/2017 - LEONARDO STEFANIS DE MEDEIROS LINS - SUDEMA - 2017-002890/TEC/LO-4589; LO N^o 965/2017 - GERALDO DE SOUSA NOBREGA - SUDEMA - 2016-002346/TEC/LO-1964; LI N^o 966/2017 - RAUL DA COSTA MEIRA FILHO - SUDEMA - 2017-001185/TEC/LI-5316; LO N^o 967/2017 - FRANCEÂNIO LUCIANO DE SOUTO-ME - SUDEMA - 2016-009117/TEC/LO-3758; LA N^o 968/2017 - FRANCEÂNIO LUCIANO DE SOUTO-ME - SUDEMA - 2017-001754/TEC/LA-0709; LO N^o 969/2017 - BRASILPAR INDUSTRIA E COMÉRCIO LTDA-ME - SUDEMA - 2017-001411/TEC/LO-4170; LO N^o 970/2017 - RPM EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA - SUDEMA - 2017-002555/TEC/LO-4504; LO N^o 971/2017 - ELZA MARIA BALBINA DA SILVA MACEDO - SUDEMA - 2016-007993/TEC/LO-3448; AA N^o

972/2017 - CAGEPA - CIA. DE AGUA E ESGOTO DA PARAIBA - SUDEMA - 2017-002508/TEC/AA-5168; LO N^o 973/2017 - EDNALDO TROCCOLI FILHO - SUDEMA - 2017-002173/TEC/LO-4395; LI N^o 975/2017 - PEDREIRAS DO BRASIL S/A - SUDEMA - 2017-000414/TEC/LI-5260; LO N^o 976/2017 - PEDREIRAS DO BRASIL S/A - SUDEMA - 2015-004709/TEC/LO-0339; LO N^o 977/2017 - LUIS JERONIMO-ME - SUDEMA - 2016-005723/TEC/LO-2975; AA N^o 978/2017 - GERALDO CANUTO DE ANDRADE - SUDEMA - 2016-008379/TEC/AA-5028; AA N^o 979/2017 - EDIVAN BORGES DE SOUSA-ME - SUDEMA - 2017-000614/TEC/AA-5113; LO N^o 980/2017 - FABRICIO DE SERRANO E PIRES - SUDEMA - 2017-000698/TEC/LO-3989; LO N^o 981/2017 - TIM CELULAR S/A - SUDEMA - 2014-008492/TEC/LO-9000; LO N^o 982/2017 - TELECOMUNICAÇÕES BRASILEIRAS SA TELEBRAS - SUDEMA - 2015-006374/TEC/LO-0787; LI N^o 983/2017 - AMERICAN TOWER DO BRASIL - SUDEMA - 2016-008399/TEC/LI-5161; LO N^o 984/2017 - MJ CONSTRUTORA LTDA - SUDEMA - 2017-001763/TEC/LO-4259; LO N^o 985/2017 - M. BERNARDINO & FILHO LTDA - SUDEMA - 2016-008018/TEC/LO-3456; LP N^o 986/2017 - VKRD CONSTRUÇÕES E EMPREENDIMENTOS EIRELI-ME - SUDEMA - 2017-002932/TEC/LP-2913; LP N^o 987/2017 - VKRD CONSTRUÇÕES E EMPREENDIMENTOS EIRELI-ME - SUDEMA - 2017-002934/TEC/LP-2914; LO N^o 988/2017 - SOUZA E LIMA CONSTRUCOES E SERVICOS LTDA-EPP - SUDEMA - 2017-001497/TEC/LO-4199; LO N^o 989/2017 - ERIDEYWDYD HENRIQUE OMENA FERREIRA DA SILVA EIRELI-EPP - SUDEMA - 2017-002561/TEC/LO-4509; LO N^o 990/2017 - ERIDEYWDYD HENRIQUE OMENA FERREIRA DA SILVA EIRELI-EPP - SUDEMA - 2017-002560/TEC/LO-4508; AA N^o 991/2017 - FRANCIMARY OLIVEIRA CABRAL - SUDEMA - 2017-001083/TEC/AA-5122; LO N^o 992/2017 - MARCIA MARGARETHY DE OLIVEIRA CARNEIRO - SUDEMA - 2017-001349/TEC/LO-4151; LO N^o 993/2017 - NOVA ASSUNÇÃO COMÉRCIO DE COMBUSTÍVEIS LTDA - SUDEMA - 2017-001391/TEC/LO-4169; LO N^o 994/2017 - MAYRLA ANDRIELE DA SILVA NASCIMENTO - SUDEMA - 2017-002008/TEC/LO-4342; LO N^o 995/2017 - JOSÉ IRLEY ANDRADE DE LIRA - SUDEMA - 2017-000199/TEC/LO-3870; LI N^o 996/2017 - POSTO METTA COMERCIO DE COMBUSTIVEIS LTDA-EPP - SUDEMA - 2017-000619/TEC/LI-5275; LO N^o 997/2017 - JAIRO ARAUJO DE SOUSA-ME - SUDEMA - 2017-000914/TEC/LO-4036; LO N^o 998/2017 - JOSIVALDO GONCALVES DOS SANTOS - SUDEMA - 2017-002498/TEC/LO-4484; LO N^o 999/2017 - CONCRE-TARE CONSTRUÇÕES E INCORPORAÇÕES LTDA - SUDEMA - 2017-002047/TEC/LO-4354; LO N^o 1000/2017 - ARQVIP CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA - SUDEMA - 2017-002177/TEC/LO-4399; LO N^o 1001/2017 - GPM CONSTRUÇÕES E INCORPORAÇÕES LTDA - SUDEMA - 2017-002426/TEC/LO-4455; LO N^o 1002/2017 - DUBAI CONSTRUÇÕES LTDA - SUDEMA - 2017-002665/TEC/LO-4540; LO N^o 1003/2017 - CONSTRUTORA ABC LTDA - SUDEMA - 2017-002178/TEC/LO-4400; LO N^o 1004/2017 - TRANSBORBA-LOCACAO DE VEICULOS,MAQUINAS E TRANSPORTE LTDA-EPP - SUDEMA - 2017-002947/TEC/LO-4606; LI N^o 1005/2017 - A. SOUZA FECHINE & CIA LTDA - SUDEMA - 2017-001495/TEC/LI-5337; LI N^o 1007/2017 - ORLANDO PEDRO DA SILVA EIRELI-ME - SUDEMA - 2016-009189/TEC/LI-5226; AA N^o 1008/2017 - G M RANGEL COMBUSTIVEIS LTDA - SUDEMA - 2017-001029/TEC/AA-5119; LO N^o 1009/2017 - JOSIELSON DA SILVA LEAL - SUDEMA - 2017-001947/TEC/LO-4332; AA N^o 1010/2017 - MONTE HOREBE COMBUSTIVEIS LTDA - SUDEMA - 2017-002117/TEC/AA-5157; LI N^o 1011/2017 - FERNANDES & BRITO LTDA - SUDEMA - 2017-002341/TEC/LI-5387; LI N^o 1012/2017 - CAGEPA - CIA. DE AGUA E ESGOTO DA PARAIBA - SUDEMA - 2017-002463/TEC/LI-5392; LO N^o 1013/2017 - SAFRA MATERIAL DE CONSTRUÇÃO LTDA-ME - SUDEMA - 2017-000575/TEC/LO-3965; LO N^o 1014/2017 - POSTO CIDADE LTDA - SUDEMA - 2017-001711/TEC/LO-4245; LI N^o 1015/2017 - JOSE CIRILO DE SÁ JUNIOR (BRITAJA) - SUDEMA - 2015-004519/TEC/LI-4218; LO N^o 1016/2017 - INTERCEMENT BRASIL S/A - SUDEMA - 2017-000212/TEC/LO-3875; LO N^o 1017/2017 - JAKELINE GOMES NOBRE - SUDEMA - 2016-002394/TEC/LO-1984; LO N^o 1018/2017 - JOSE IRLEY ANDRADE DE LIRA - ME - SUDEMA - 2017-002997/TEC/LO-4615; AA N^o 1019/2017 - RENOVA ENERGIA S/A - SUDEMA - 2017-003032/TEC/AA-5186; LO N^o 1020/2017 - RENOVA ENERGIA S/A - SUDEMA - 2017-003033/TEC/LO-4620; LO N^o 1021/2017 - TERESINHA MARIA DIAS DE PAIVA E COSTA CONSTRUÇÕES EIRELI-ME - SUDEMA - 2017-002379/TEC/LO-4446; LP N^o 1022/2017 - PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO DOMINGOS DO CARIRI - SUDEMA - 2017-001910/TEC/LP-2881; LI N^o 1023/2017 - RESIDENCIAL VIENA CONSTRUCOES SPE LTDA-ME - SUDEMA - 2017-001516/TEC/LI-5338; LO N^o 1024/2017 - PENTATLO EMPREENDIMENTO LTDA - SUDEMA - 2017-001722/TEC/LO-4252; LO N^o 1025/2017 - KEILA CRISTINA RAMOS GERMOGLIO - SUDEMA - 2017-001843/TEC/LO-4289; LO N^o 1026/2017 - MARTINS COMERCIO E SERVIÇOS DE DISTRIBUIÇÃO S/A - SUDEMA - 2017-002174/TEC/LO-4396; LO N^o 1027/2017 - JOELMA VARELO DOS SANTOS - SUDEMA - 2017-002265/TEC/LO-4417; LO N^o 1028/2017 - DANIEL ARAUJO DA SILVA - SUDEMA - 2016-008649/TEC/LO-3636; LP N^o 1029/2017 - HGV EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA - SUDEMA - 2017-002798/TEC/LP-2910; LO N^o 1030/2017 - CONSTRUTORA E INCORPORADORA BOA NOVA LTDA - SUDEMA - 2017-002916/TEC/LO-4596; AA N^o 1031/2017 - LIMPMAX CONTRUÇÕES E SERVIÇOS LTDA-ME - SUDEMA - 2017-002917/TEC/AA-5183; AA N^o 1032/2017 - MB CONSTRUÇÕES E INCORPORAÇÕES LTDA - SUDEMA - 2017-001534/TEC/AA-5135; AA N^o 1033/2017 - POSTO EXPRESSÃO COMBUSTÍVEL E CONVENIÊNCIAS LTDA - SUDEMA - 2017-001848/TEC/AA-5150; LO N^o 1034/2017 - MINERAÇÃO LUSA LTDA-EPP - SUDEMA - 2017-001980/TEC/LO-4335; LO N^o 1035/2017 - HABITACIONAL IPANEMA INCORPORAÇÃO SPE LTDA - SUDEMA - 2017-001991/TEC/LO-4340; LO N^o 1036/2017 - TERESINHA MARIA DIAS DE PAIVA E COSTA CONSTRUÇÕES EIRELI-ME - SUDEMA - 2017-003105/TEC/LO-4648; LO N^o 1037/2017 - DER DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM DO ESTADO DA PARAIBA - SUDEMA - 2017-002584/TEC/LO-4527; LI N^o 1038/2017 - ROCHA ASFALTO-INDUSTRIA DE ASFALTO, LOCAÇÃO DE EQUIPAMENTOS E TERRAPLANAGEM LTDA - SUDEMA - 2017-003039/TEC/LI-5423; LI N^o 1039/2017 - ROCHA ASFALTO-INDUSTRIA DE ASFALTO, LOCAÇÃO DE EQUIPAMENTOS E TERRAPLANAGEM LTDA - SUDEMA - 2017-



003037/TEC/LI-5422; AA N° 1040/2017 - JANICE DANTAS-EPP - SUDEMA - 2017-002105/TEC/AA-5155; LO N° 1041/2017 - LATICÍNIO BELO VALE LTDA - SUDEMA - 2017-001907/TEC/LO-4317; LO N° 1042/2017 - DIVAILDO BARTOLOMEU DE L. JUNIOR E & LTDA - SUDEMA - 2016-009208/TEC/LO-3794; LO N° 1043/2017 - MASTERBOI LTDA - SUDEMA - 2014-007640/TEC/LO-8759; LO N° 1044/2017 - SÃO FRANCISCO COMERCIO DE COMBUSTIVEIS E LUBRIFICANTES LTDA. - SUDEMA - 2017-000972/TEC/LO-4051; LO N° 1045/2017 - DER DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM DO ESTADO DA PARAIBA - SUDEMA - 2017-002578/TEC/LO-4521; LO N° 1046/2017 - ANA CLAUDIA SILVA DOS SANTOS - SUDEMA - 2017-002568/TEC/LO-4515; LO N° 1047/2017 - JRI CONTRUCOES E SERVICOS LTDA - SUDEMA - 2017-002444/TEC/LO-4466; LO N° 1048/2017 - NATAN DA COSTA LIMA - SUDEMA - 2017-002445/TEC/LO-4467; LO N° 1049/2017 - COOPERATIVA AGROINDUSTRIAL DA AGRICULTURA FAMILIAR DO LITORAL NORTE PARAIBANO - SUDEMA - 2017-002505/TEC/LO-4486; LO N° 1050/2017 - ENILDO LUIZ GONZAGA - SUDEMA - 2017-002132/TEC/LO-4381; LO N° 1051/2017 - TEREZINHA PAULINO DE LIMA SILVA - SUDEMA - 2014-008426/TEC/LO-8983; LO N° 1052/2017 - DISTRIBUIDORA TROPICAL LTDA - SUDEMA - 2016-001772/TEC/LO-1805; LO N° 1053/2017 - ADRIANO LACERDA DE ANDRADE - SUDEMA - 2016-008773/TEC/LO-3662; LI N° 1054/2017 - AUTO POSTO DE COMBUSTIVEIS EXTREMO DO ATLANTICO SUL LTDA - SUDEMA - 2017-002121/TEC/LI-5379; LO N° 1055/2017 - CONSTRUTORA E INCORPORADORA FUTURE LTDA - EPP - SUDEMA - 2017-002349/TEC/LO-4441; LI N° 1056/2017 - GUEDES PEREIRA CONSTRUÇÕES E INCORPORAÇÕES - SUDEMA - 2017-002443/TEC/LI-5391; LO N° 1057/2017 - COMPANHIA ESTADUAL DE HABITAÇÃO POPULAR - CEHAP - SUDEMA - 2017-002447/TEC/LO-4469; LO N° 1058/2017 - DISTRIBUIDORA DE GAS SAO FRANCISCO LTDA - SUDEMA - 2017-002457/TEC/LO-4474; LO N° 1059/2017 - CONSTRUTORA HORIZONTAL LTDA - SUDEMA - 2017-002474/TEC/LO-4477; LO N° 1060/2017 - FIGUEIREDO CONSTRUÇÕES E INCORPORAÇÕES LTDA ME - SUDEMA - 2017-002484/TEC/LO-4478; LO N° 1061/2017 - JOSEMAR CAMPOS GUIMARAES - SUDEMA - 2017-002596/TEC/LO-4530; LO N° 1062/2017 - MARIA JOSE DE OLIVEIRA - SUDEMA - 2017-002891/TEC/LO-4590; LO N° 1063/2017 - JRA CONSTRUTORA LTDA-ME - SUDEMA - 2017-002951/TEC/LO-4608; LO N° 1064/2017 - ASCEND CONSTRUÇÕES E INCORPORAÇÕES LTDA-EPP - SUDEMA - 2017-003034/TEC/LO-4621; LO N° 1065/2017 - FRANCISCO SILVINO DA SILVA - AUTO POSTO SAO FRANCISCO - SUDEMA - 2014-002880/TEC/LO-3063; LO N° 1066/2017 - JOSÉ INALDO DE LIRA - SUDEMA - 2016-008781/TEC/LO-3665; LO N° 1067/2017 - CONSTRUTORA E EMPREENDIMENTOS DANTAS LTDA - SUDEMA - 2016-008801/TEC/LO-3674; LO N° 1068/2017 - ASSOCIAÇÃO DOS SERVIDORES DO INSTITUTO FEDERAL DE CIÊNCIAS E TECNOLOGIA DA PB - SUDEMA - 2017-001229/TEC/LO-4111; AA N° 1069/2017 - COMERCIAL DE COMBUSTIVEIS ALBUQUERQUE E CANTALICE LTDA - SUDEMA - 2017-001363/TEC/AA-5128; LI N° 1070/2017 - IRAN PONTES DO NASCIMENTO - SUDEMA - 2017-001572/TEC/LI-5340; LO N° 1071/2017 - UBM - UNIAO BRASILEIRA DE MINERACAO S/A - SUDEMA - 2017-001816/TEC/LO-4282; LO N° 1072/2017 - FRANCISO JOSE ERMANDO DA SILVA - SUDEMA - 2017-002296/TEC/LO-4423; LO N° 1073/2017 - MINERAÇÃO NACIONAL S/A - SUDEMA - 2017-000088/TEC/LO-3847; LO N° 1074/2017 - POSTO DE COMBUSTIVEIS MONTEIRENSE LTDA - SUDEMA - 2017-000325/TEC/LO-3909; LO N° 1075/2017 - CONCEIÇÃO COMERCIO DE COMBUSTIVEIS LTDA - SUDEMA - 2017-000408/TEC/LO-3921; LO N° 1077/2017 - MARTINS COMÉRCIO DE COMBUSTÍVEIS E SERVIÇOS LTDA - SUDEMA - 2017-000715/TEC/LO-3996; LO N° 1078/2017 - POSTO DE COMBUSTIVEIS ANEL DO BREJO LTDA - SUDEMA - 2017-000734/TEC/LO-4006; LO N° 1079/2017 - JOAQUIM GOMES NETO - SUDEMA - 2017-000837/TEC/LO-4023; LO N° 1080/2017 - LECY VANIA LEAL MARTINS - SUDEMA - 2017-000953/TEC/LO-4044; LO N° 1081/2017 - CONDOMINIO RIO MAR RESIDENCIAL - SUDEMA - 2017-000964/TEC/LO-4049; LO N° 1082/2017 - IRACEMA MARIA DAS NEVES - SUDEMA - 2017-002685/TEC/LO-4547; LO N° 1083/2017 - JOSIELSON DA SILVA LEAL - SUDEMA - 2017-003208/TEC/LO-4666; LO N° 1084/2017 - AGRO SERRA LTDA (CACHAÇA JUREMINHA) - SUDEMA - 2016-007033/TEC/LO-3187; LO N° 1085/2017 - MARAJÓ COMÉRCIO E TRANSPORTES LTDA - SUDEMA - 2016-008523/TEC/LO-3600; LP N° 1086/2017 - PREFEITURA MUNICIPAL DE PEDRA BRANCA - SUDEMA - 2016-008874/TEC/LP-2820; LO N° 1087/2017 - CAUVIL MINERIOS INDUSTRIAIS LTDA - SUDEMA - 2016-003189/TEC/LO-2202; LO N° 1088/2017 - ALUISIO SILVA S/A IND. E COMERCIO - SUDEMA - 2016-009125/TEC/LO-3764; LO N° 1089/2017 - POÇO DANTAS PETRÓLEO LTDA - SUDEMA - 2016-009126/TEC/LO-3765; LI N° 1090/2017 - INTERBLOCK ARTEFATO DE CIMENTO S/A - SUDEMA - 2017-000275/TEC/LI-5253; LI N° 1091/2017 - SEVERINA ROSSELY MARINHO MACIEL - SUDEMA - 2017-001537/TEC/LI-5339; LO N° 1092/2017 - PRISMA MATERIAL DE CONSTRUÇÃO LTDA - SUDEMA - 2017-001720/TEC/LO-4251; LO N° 1093/2017 - STERICYCLE GESTAO AMBIENTAL LTDA - SUDEMA - 2015-007619/TEC/LO-1170.4.2. **Análise do Processo SUDEMA N° 2016-008329 – VERDEBRITA BENEFICIAMENTO E COMERCIO DE MINERIOS LTDA**, referente ao Auto de Infração n° 011615, Sítio Antas do Sono s/n Zona Rural de Sobradinho-PB. **Conselheiro relator Ronilson José da Paz – IBAMA.** Após leitura e discussão do relato a conselheira ROXANA indagou se havia alguma informação relativo a fiação de placa. O conselheiro Renan Guimarães Azevedo – CREA informou que há outro auto de infração com a mesma tipificação e assim sendo esse tem que ser nulo. Após discussão a plenária aprovou por maioria o parecer do relator que é pela desconstituição do Auto de Infração. **4.3. Análise do Processo SUDEMA N° 2016-007422 – ANA CLADIA MEDEIROS DOS SANTOS**, referente ao Auto de Infração n° 11608, Suspensão 5144/Av. João Suassuna 42 – Varadouro-JP-PB. **Conselheiro relator Ronilson José da Paz- IBAMA.** Após leitura discussão e votação do parecer do relator o plenário aprovou pela manutenção da multa no valor de 5.000,00 (cinco mil, reais) e

aplicar uma redução de 30% nesse valor conforme prevê a Lei. 6.514/2008. A empresa foi autuada por estar operando sem Licença de Operação. O relator informou que o valor do aut está dentro dos limites previstos e assim sendo opinou pela manutenção do Auto de Infração. Dando a oportunidade do desconto de 30% conforme prevê a lei. O parecer do relator foi aprovado por unanimidade. **4.4. Análise do Processo SUDEMA 2016-008460 – COAPECAL – COOPERATIVA AGROPECUARIA DO CARIRI LTDA**, referente a solicitação do prazo da Licença de Operação n° 3568/2016. Proc.2016-007712. **Conselheiro relator Ronilson José da Paz – IBAMA.** Após leitura do relato o parecer do relator entrou em discussão. O conselheiro Emanuel da FIE informou que discorda de alguns fundamentos citado pelo relator, mas concorda com o parecer do mesmo uma vez que o empreendimento acrescentou atividades. Em votação foi aprovado por maioria o parecer do relator que relator acostou-se ao parecer jurídico da SUDEMA pelo indeferimento do acréscimo do prazo da Licença de Operação. **4.5 Análise do Processo SUDEMA N° 2016-000061 – INCOPAR INDÚSTRIA DE COUROS PROFICIONAIS DA PARAÍBA LTDA**, referente a renov. L.O n° 98/2015 – **Conselheiro relator Emanuel Vieira Gonçalves – CIEP.** Após leitura e discussão do parecer do relator o **Conselheiro Ronilson José da Paz – IBAMA**, solicitou vistas o plenário aprovou a vistas. **4.6 Análise do Processo SUDEMA N° 2016-008882 – PETROSERVICE COMÉRCIO DE COMBUSTIVEIS E DERIVADOS DE PETROLEO LTDA**, referente solicitação da correção do prazo de validade da L.O 711/2016-Proc. 1656/2016. **Conselheiro relator Emanuel Vieira Gonçalves- CIEP.** O relator solicitou a retirada de pauta do processo informando que ficaria para próxima reunião uma vez que há outros semelhantes. **4.7 Análise do Processo SUDEMA N°2016-002438 – ALUMINIO SÃO PAULO LTDA**, referente Auto de Infração n°06349 – **Conselheiro relator Renan Guimarães Azevedo – CREA.** Após leitura discussão e votação o plenário aprovou o parecer do relator pela manutenção da multa no valor de 50.000,00 (cinquenta mil reais)) e aplicar uma redução de 30% nesse valor conforme prevê a Lei .6.514/2008. **4.8. Extra Pauta Processo SUDEMA N° 2013-000791 – TABATINGA RESIDENCE SERVICE LTDA**, Referente renov. da LI. **Conselheiro relator Ronilson José da Paz – IBAMA.** Após uma breve apresentação do processo pelo relator a plenária aprovou ao arquivamento do processo uma vez que não há sentido homologar uma licença vencida. **4.9. Extra Pauta Processo SUDEMA N° 2016-004915 – ESCOLA DE ENFERMAGEM NOVA ESPERANÇA**, Referente Auto de Infração n° 011458. **Conselheiro relator Ronilson José da Paz – IBAMA.** Após relato do parecer do relator que foi pelo indeferimento da recomendação do Ministério Público Estadual em conversão do valor da multa em serviços de melhoria da qualidade do meio ambiente. O conselheiro Emmanuel Arantes Silva- SUDEMA informou que participou da técnica e juridicamente do processo. Informou que concorda juridicamente com o relator e tecnicamente louva a proposta da promotora de Justiça Dra Fabiana Maria Lôbo da Silva. A conselheira Lucia Roxana de Figueiredo - SUDEMA também louvou a iniciativa da citada promotora, mas se acostou no parecer do relator. O parecer do relator que é pelo indeferimento do pedido da promotria foi aprovado pela plenária. **4.10 Extra Pauta PROCESSOS SUDEMA N° 2013 – 003145 E 2013-003146 - DA COTEMINAS S/A.** O relator informou que os processos estavam ali para esclarecimento. Informou, que as certidões de análises laboratorial solicitadas foram anexadas aos processos . A plenária decidiu, que a SUDEMA encaminhe através de ofício as citadas certidões, para conhecimento da empresa. **5- Franqueamento da Palavra. Item 6 – A conselheira Katia Lemos Diniz – CREA, informou do evento sobre o uso de agrotóxicos que será realizado pelo CREA-PB no dia 5 de junho em alusão a semana do meio ambiente. E convidou todos a participarem. Ainda sobre a semana do meio ambiente a secretária executiva Maria de Fatima Morais Morosine informou que a ENERGISA realizará no dia 5 de junho uma palestra sobre cidades sustentáveis e eficiência energética a qual será ministrada pela citada secretária executiva. Encerramento dos Trabalhos.** A Secretaria Executiva do COPAM da sessão, encerrou a 625ª Reunião Ordinária agradecendo a presença de todos e convocando a 626ª Reunião Ordinária para o dia 06.06.2017. Assim sendo, eu

_____ Maria de Fátima Morais Morosine, Secretária Executiva do COPAM e da

sessão lavrei a presente Ata, que é assinada por mim e pelos Conselheiros.

João Azevedo Lins Filho Presidente do COPAM	João Vicente Machado Sobrinho Presidente Substituto do COPAM		Maria de Fátima Morais Morosine Secretária Executiva do COPAM
Juan Ébano Soares Atencar Conselheiro – CREA	Cons. Suplente – CREA	Náhya Maria Lyra Cajú Conselheira – SUDEMA	Simone Porfírio de Souza Cons. Suplente – SUDEMA
Luis Eduardo da V. Chaves. Conselheiro – CREA	Henrique Elias P.Gutiérrez Cons. Suplente – CREA	Cristiana Lima Cavalcanti Conselheira – SUDEMA	Clayriston Sousa Alves Cons. Suplente – SUDEMA
Reman Guimarães de Azevedo Conselheiro – CREA	Hugo B. de Paiva Júnior Cons. Suplente – CREA	José Humberto de A. G. Filho Conselheiro – SUDEMA	Emmanuel Arantes Lima Silva Cons. Suplente – SUDEMA
Kátia Lemos Diniz Conselheiro – CREA	Diego Nunes Valadares Cons. Suplente – CREA	Lucia Roxana de Figueiredo Conselheiro – SUDEMA	Ronilton Pereira Lins Cons. Suplente – SUDEMA
Aline Pontes Bernardo Conselheiro – CREA	Ana Tércia Muniz de Lima Cons. Suplente – CREA	Eloizio Henrique H. Dantas Conselheiro – SUDEMA	Janizete Rangel Pontes Lins Cons. Suplente – SUDEMA
Ronilson José da Paz Conselheiro – IBAMA	Alexandre Perante Lima Cons. Suplente – IBAMA	Fernando Luiz da S. Cordeiro Conselheiro – ABES	Luciano da Nóbrega Pereira Cons. Suplente – ABES
Werton Soares da Costa Júnior Conselheiro – IPHAEP	Gabriela Pontes Monteiro Cons. Suplente – IPHAEP	Emanuel Vieira Gonçalves Conselheiro – CIEP	Leandro Belluzzo Cons. Suplente – CIEP
Julio Saraiva Torres Conselheiro – FIEP	Cons. Suplente – FIEP	Ligia Mª de Medeiros Conselheiro – APAN	Maria Odete T. do Nascimento Cons. Suplente – APAN
Claudia Cabral Cavalcante Conselheiro M. Público Estadual.	Onésimo César G. da Silva Cruz Cons. Suplente – M. P. E.		

**ATA DA 626ª REUNIÃO ORDINÁRIA DO COPAM
REALIZADA EM 06/06/2017**

Aos seis dias do mês de junho do ano de dois mil e dezessete atendendo a convocação, os conselheiros do COPAM dirigiram-se ao Auditório da SUDEMA às oito horas e trinta minutos. A Secretária Executiva do COPAM **Maria de Fátima Morais Morosine** cumprindo o disposto na Pauta da 626ª Reunião Ordinária passou ao **Item 01 – Abertura da Sessão e verificação do “QUÓRUM”**. A Secretária Executiva do COPAM **Maria de Fátima Morais Morosine**, deu boas vindas aos conselheiros presentes. Deu posse a Conselheira **Maria do Carmo Rodrigues de Medeiros**-CREA Verificado e não constatado o Quórum regimental para a realização da 626ª Reunião Ordinária, Contou com a presença dos Conselheiros Engº **José Humberto de A.G. Filho** – SUDEMA, Advº Advº **Emanuel Vieira Gonçalves** – CIEP, Arqtª **Lígia Maria de Medeiros Silva** – APAN. **Maria do Carmo Rodrigues de Medeiros** – CREA. A Secretária Executiva do COPAM **Maria de Fátima Morais Morosine**, Justificou as ausências dos conselheiros **Náhya Maria Lyra Cajú**-SUDEMA, **Luis Eduardo da V. Chaves** -CREA. **Kátia Lemos Diniz** –CREA, **Ronilson José da Paz**-IBAMA, **Ronilton Pereira Lins** – SUDEMA. Desta forma, tendo aguardado os quinze minutos de tolerância, a Secretária Executiva do COPAM **Maria de Fátima Morais Morosine** declarou encerrada a 626ª Reunião Ordinária por falta de **QUÓRUM.5 – Franqueamento da Palavra.**

Item 6 – Encerramento dos Trabalhos. A Secretária Executiva do COPAM da sessão, encerrou a 626ª Reunião Ordinária agradecendo a presença de todos e convocando a 627ª Reunião Ordinária para o dia **20.06.2017**. Assim sendo, eu **Maria de Fátima Morais Morosine**, Secretária Executiva do COPAM e da sessão lavrei a presente Ata, que é assinada por mim e pelos Conselheiros.

João Azevedo Lins Filho Presidente do COPAM	João Vicente Machado Sobrinho Presidente Substituta do COPAM		Maria de Fátima Morais Morosine Secretária Executiva do COPAM
Juan Ébano Soares Alencar Conselheiro – CREA	Cons. Suplente – CREA	Náhya Maria Lyra Cajú Conselheira – SUDEMA	Simone Porfírio de Souza Cons. Suplente – SUDEMA
Luis Eduardo da V. Chaves. Conselheiro – CREA	Henrique Elias P.Gutierrez Cons. Suplente – CREA	Cristiana Lima Cavalcanti Conselheira – SUDEMA	Clayriston Sousa Alves Cons. Suplente – SUDEMA
Renan Guimarães de Azevedo Conselheiro – CREA	Hugo B. de Paiva Júnior Cons. Suplente – CREA	José Humberto de A. G. Filho Conselheiro – SUDEMA	Emanuel Arantes Lima Silva Cons. Suplente – SUDEMA
Kátia Lemos Diniz Conselheiro – CREA	Diego Nunes Valadares Cons. Suplente – CREA	Lucia Roxana de Figueiredo Conselheiro – SUDEMA	Ronilton Pereira Lins Cons. Suplente – SUDEMA
Maria do Carmo R.de Medeiros Conselheiro – CREA	Walterley Mesndes Diniz Cons. Suplente – CREA	Eloízio Henrique H. Dantas Conselheiro – SUDEMA	Leila D'Ángela de S.Oliveira Cons. Suplente – SUDEMA
Ronilson José da Paz Conselheiro – IBAMA	Alexandre Perante Lima Cons. Suplente – IBAMA	Fernando Luiz da S. Cordeiro Conselheiro – ABES	Luciano da Nóbrega Pereira Cons. Suplente – ABES
Werton Soares da Costa Júnior Conselheiro – IPHAEP	Gabriela Pontes Monteiro Cons. Suplente - IPHAEP	Emanuel Vieira Gonçalves Conselheiro – CIEP	Leandro Belluzzo Cons. Suplente – CIEP
Julio Saraiva Torres Conselheiro – FIEP	Cons. Suplente – FIEP	Lígia Mª de Medeiros Conselheiro – APAN	Maria Odete T. do Nascimento Cons. Suplente – APAN
Claudia Cabral Cavalcante Conselheiro M. Público Estadual.	Onésimo César G. da Silva Cruz Cons. Suplente – M. P. E.		